

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
FACULDADE DE DIREITO
CAMPUS SOLEDADE

Caroline Sanson Zatt

A APLICAÇÃO DAS CONSTELAÇÕES SISTÊMICAS
NOS CONFLITOS JURÍDICOS DE CUNHO FAMILIAR

Soledade

2020

Caroline Sanson Zatt

A APLICAÇÃO DAS CONSTELAÇÕES SISTÊMICAS NOS CONFLITOS JURÍDICOS DE CUNHO FAMILIAR

Monografia apresentada ao curso de Ciências Jurídicas e Sociais, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais, sob a orientação da Professora Mestra Cristiane Beuren Vasconcelos.

Soledade

2020

AGRADECIMENTOS

A Deus, por me manter no caminho certo e me permitir conhecer e entender quão lindo é o Direito.

Aos meus pais Edinir e Zelia, exemplos de seres humanos, que não mediram esforços para me proporcionar as coisas mais incríveis do mundo, que me apoiaram em todas as decisões sem sequer questionar, e que estão ao meu lado em todas as situações da vida.

A minha avó Zulma e à minha irmã Gabrieli que, assim como meus pais, prestaram todo o apoio nos momentos mais difíceis.

Ao meu namorado Jonathan, por me compreender, me apoiar, me incentivar, acreditar em mim e nunca largar minha mão.

Aos amigos que fiz na Faculdade e nos Estágios, por ficarem ao meu lado e me tranquilizarem nas inúmeras vezes em que fiquei angustiada.

Aos meus professores da vida inteira, que me ensinaram o sentido de estudar e, por muitas vezes, mudaram minha visão de Mundo, em especial à minha orientadora, por todo o auxílio prestado no decorrer da Faculdade.

E, por fim, a todas as pessoas que contribuíram para a conclusão deste trabalho.

RESUMO

O objetivo da presente monografia jurídica é compreender a aplicação das Constelações Sistêmicas como método de resolução de conflitos judiciais de cunho familiar. Os litígios familiares são compostos por pessoas detentoras de sentimentos para com os outros envolvidos na lide e, na maioria dos casos, tais emoções possuem suas origens anteriormente ao processo judicial, assim, uma decisão imposta por um terceiro poderá não provocar efeitos e o empasse continuará a existir. Com a continuidade do conflito, outras lides surgirão, manterão a família em conflito e dependente de decisões do Poder Judiciário. Nesse contexto, necessário se faz criar soluções interdisciplinares para efetivamente compreender os anseios e resolver o litígio de maneira efetiva. A Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o Código de Processo Civil promoveram significantes incentivos para a aplicação de formas alternativas de resolução de conflitos. Ampliaram-se as diferentes formas e técnicas que podem ser utilizadas e, dentre as inúmeras técnicas possíveis, o método das Constelações Sistêmicas se apresentou como uma forma inovadora. Nesse contexto, questiona-se: como está sendo aplicado o método das Constelações Sistêmicas do Poder Judiciário com ênfase nos conflitos familiares? Visa-se a averiguar como a técnica terapêutica está sendo aplicada nos processos judiciais familiares. Analisa-se o surgimento e o aprimoramento da prática desde a sua descoberta até os dias atuais, passa-se para averiguação no campo da psicologia tendo em vista que a técnica é multidisciplinar e, por fim, examina-se a utilização do método no Poder Judiciário. Estuda-se também o Direito Sistêmico e sua respectiva aplicação no ordenamento jurídico pátrio. E, ao final, analisa-se a postura do advogado sistêmico, bem como aplicação do método das Constelações Sistêmicas nas lides familiares, os efetivos resultados de tal aplicação na esfera estadual e os projetos que estão sendo efetuados, com ênfase para a Região Sul do Brasil. Conclui-se que as Constelações Sistêmicas possuem probabilidade de aplicação como método pacificador de conflitos familiares, uma vez que proporcionam o restabelecimento dos vínculos afetivos existentes entre os envolvidos e a humanização do Direito.

Palavras-chave: Constelações Sistêmicas. Conflitos Familiares. Direito de Família. Ordenamento Jurídico. Resolução de Conflitos.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	5
2	CONSTELAÇÕES SISTÊMICAS: CONHECENDO O INSTITUTO.....	7
2.1	Escorço histórico.....	7
2.2	A Psicologia como ciência interdisciplinar na resolução de conflitos judiciais ..	14
2.3	A utilização do método das Constelações Sistêmicas no Poder Judiciário Brasileiro	18
3	AS CONSTELAÇÕES SISTÊMICAS E SUA PREVISÃO LEGAL FRENTE AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	21
3.1	O Direito Sistêmico aplicado como método de solução de conflitos	21
3.2	<i>De lege lata</i> : a Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Código de Processo Civil (CPC)	24
3.3	<i>De lege ferenda</i> : A Sugestão n. 41/2015 da Associação Brasileira de Constelações Sistêmicas que desencadeou no Projeto de Lei n. 9.444/2017	29
4	A HUMANIZAÇÃO DO DIREITO E A APLICAÇÃO DAS CONSTELAÇÕES SISTÊMICAS COMO FORMA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS	33
4.1	Advocacia Sistêmica e a modificação do tradicional modo de operar o Direito	33
4.2	A aplicação do método das Constelações Sistêmicas nas lides familiares	38
4.3	Dados estatísticos e resultados efetivos da aplicação das Constelações Sistêmicas nos conflitos familiares	42
5	CONCLUSÃO.....	47
	REFERÊNCIAS.....	50

1 INTRODUÇÃO

Desde os tempos primórdios, o convívio humano e as relações interpessoais geram alguma espécie de litígio, algumas vezes mais intenso e, em outras, nem tanto. Em razão disso, há diferentes formas de entender e de resolver os conflitos, sejam eles judiciais ou extrajudiciais. Nesse contexto, o presente trabalho tem por finalidade compreender a aplicação do método resolutivo de conflitos a partir da técnica terapêutica das Constelações Sistêmicas, com viés especial para os processos judiciais de cunho familiar.

A pesquisa surgiu a partir da observância de situações, principalmente nos processos envolvendo litígios de Direito de Família, em que, mesmo após todo o trâmite processual e, ao final, uma sentença determinando quais os direitos das partes, os envolvidos, pouco tempo depois, retornavam ao Poder Judiciário com outras demandas envolvendo os mesmos indivíduos. Assim, surgiu o interesse em investigar, na doutrina, uma possível explicação para essas atitudes e, conseqüentemente, buscar uma solução eficaz para as lides já existentes no meio jurídico.

O problema jurídico da pesquisa resta contido na seguinte pergunta: a técnica terapêutica das Constelações Sistêmicas possui respaldo jurídico para sua aplicação nos processos judiciais cujo objeto principal seja o Direito de Família? Em caso positivo, quais seus dados estatísticos? Como hipóteses, encontrou-se a possibilidade de que não, pois tal técnica não possui comprovação científica acerca da sua efetiva aplicabilidade. De outra banda, levantou-se a hipótese de que sim, pois, mesmo não havendo comprovação científica, o ordenamento jurídico brasileiro está inclinado para a resolução consensual dos conflitos, logo, demonstrada a eficácia da técnica, seria possível sua aplicação como meio alternativo para resolver os conflitos judiciais de natureza familiar.

Nesse diapasão, a pesquisa tem como objetivo compreender a prática das Constelações Sistêmicas e estudar o ordenamento jurídico a fim de verificar a possibilidade de sua utilização como forma alternativa de resolução de conflitos, bem como analisar os possíveis resultados de sua aplicação.

Com o objetivo de responder o problema jurídico, buscou-se desenrolar o tema em três capítulos. O primeiro capítulo proporciona uma breve volta no tempo para entender como ocorreu o surgimento das Constelações Sistêmicas, quais seus

princípios e regras e como tal técnica chegou até o Poder Judiciário Brasileiro. Além disso, analisa-se o aspecto psicológico do método, com a sua respectiva aplicação multidisciplinar para a resolução dos conflitos. E, por fim, faz-se a análise da utilização da técnica como um dos meios alternativos para pacificação das lides judiciais.

O segundo capítulo, por sua vez, traça uma breve consideração acerca da criação do Direito Sistemico e sua aplicação como método de solução de conflitos. Outrossim, explana-se sobre a possibilidade de aplicação das Constelações Sistêmicas nos moldes do que dispõe o Código de Processo Civil (CPC) e a Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). E, ao final, trata-se das leis a serem criadas, com ênfase para o Projeto de Lei (PL) n. 9.444/2017.

Finalmente, no terceiro capítulo, cuida-se da necessidade de modificar a concepção de Justiça Brasileira em algo um tanto quanto mais humanizado. Para isso, faz-se uma análise acerca da Advocacia Sistemica e a mudança da tradicional forma de aplicar o Direito. Após, explora-se a forma de aplicação das Constelações Sistêmicas nos processos familiares. Ao final, faz-se a análise acerca dos dados estatísticos e dos efetivos resultados da aplicação do novo método nos processos judiciais de todo o país, com ênfase para a Região Sul.

2 CONSTELAÇÕES SISTÊMICAS: CONHECENDO O INSTITUTO

Com o intuito de direcionar o estudo e compreender a aplicação das Constelações Sistêmicas, é indispensável conhecer, de forma minuciosa, este novo instituto que está ganhando espaço no Poder Judiciário. É relevante, portanto, iniciar a pesquisa com a análise do seu surgimento e o aprimoramento da prática desde a sua descoberta até os dias atuais.

A partir daí, passa-se à análise da abrangência prática das Constelações Sistêmicas, convindo destacar que a abordagem terá ênfase no Direito de Família, esfera cuja característica principal esteia-se nos laços afetivos em que se encontram envolvidas as partes. Conforme se observará no decorrer do trabalho, a técnica baseia-se na descoberta do real motivo gerador do “conflito” para, com sua superação, conduzir os envolvidos a um resultado mais eficaz da lide.

Analisada a adequação do procedimento da técnica das Constelações Sistêmicas e a sua aplicabilidade no ordenamento pátrio brasileiro, conclui-se que a doutrina é importante fonte que a legitima.

2.1 Escorço histórico

A compreensão da prática das Constelações Sistêmicas passa pela análise de seu surgimento e de sua evolução histórica. Conhecida inicialmente como *Familienaufstellen*, as Constelações Sistêmicas foram descobertas com pesquisas efetuadas pelo alemão Anton “Suitbert” Hellinger, conhecido mundialmente por Bert Hellinger. Nascido no dia 18 de dezembro de 1925, na cidade de Leimen, na Alemanha, Hellinger pertencia a uma família católica e, aos 10 anos, foi enviado para uma escola-mosteiro católica italiana para exercer a função de seminarista.

Após permanecer por 7 anos na referida escola-mosteiro, Bert alistou-se no exército alemão e, durante o período da Segunda Guerra Mundial, combateu ao lado dos nazistas e foi capturado como prisioneiro de guerra, permanecendo preso na Bélgica até conseguir escapar.

Com o fim da Guerra, Bert já estava com 20 anos e, assim, optou por retornar para a religião católica. No ano de 1951, iniciou os estudos em Pedagogia, Filosofia e Teologia pela Universidade de Würzburgo. Após a conclusão, tornou-se padre e iniciou sua expedição como missionário na África do Sul (HELLINGER, 2010, p. 10).

Hellinger permaneceu no país africano por 16 anos e durante esse período trabalhou como missionário nas tribos Zulus, local onde adquiriu forte e consolidada experiência acerca de diferentes valores morais, culturais e sociais, bem como absorveu importantes considerações acerca do respeito que se deve ter com os ancestrais de uma família.

Na década de 60, Hellinger deixou de exercer o ofício de padre e passou a se dedicar exclusivamente às pesquisas e aos grupos de estudos envolvendo diversas áreas do conhecimento. Com isso, aprimorou, de maneira significativa, o diálogo, a fenomenologia e o desenvolvimento humano individual.

Em 1970, aprofundou os estudos envolvendo o curso de Psicanálise na cidade de Viena, e aprimorou sua formação terapêutica, procurando uma terapia que pudesse devolver a dignidade de uma pessoa. Hellinger desenvolveu sua própria técnica, à qual deu o nome de Constelações Familiares, apoiando suas pesquisas em experiências com dinâmicas efetuadas em grupos, terapias, análises transacionais e diversos processos de hipnose terapêutica. Seu objetivo, em síntese, consistia em compreender a maneira como atos e fatos do passado possuem reflexos futuros na vida e no convívio social do indivíduo.

Para Hövel, a trajetória de vida de Bert foi de suma importância para registrar seu trabalho terapêutico:

Descrito como sendo um empírico por excelência, BERT HELLINGER reconhece várias influências importantes em sua vida e trabalho: seus pais, cuja fé o imunizou contra a aceitação do nacional-socialismo de Hitler; seus 25 anos de sacerdócio, em especial como missionário entre os zulus; e sua participação em treinamentos de dinâmica de grupo inter-raciais e ecumênicos. Entretanto, foi no seu treinamento posterior, em terapia familiar, que ele se deparou pela primeira vez com as constelações familiares que se transformaram na marca registrada do seu trabalho terapêutico (2013, p. 02).

Desde então, Bert dedicou-se cada vez mais ao aperfeiçoamento e à aplicação da técnica que havia desenvolvido. Em decorrência disso, observou inúmeros pontos de partida e diversos vieses e ramos da técnica que surgiram para benefícios sociais.

Em suas pesquisas, Hellinger constatou que, quando um fato traumático ocorre intensamente dentro de uma família (tem-se como exemplo o suicídio, a morte prematura ou violenta e o abandono), é necessário adentrar no passado dos

ascendentes e encontrar o mesmo fato traumático repetido no passado, pois se trata de um ciclo de atos e efeitos (ERVOLINO, 2018).

Além disso, quando algo de grande amplitude acontece, ainda que o ser humano não tenha lembranças ou até mesmo desconheça o fato, forma-se um ciclo de ações e reações, que geram os chamados emaranhados energéticos e, assim, inevitavelmente, envolvem de maneira inconsciente e subjetiva todo o sistema familiar, inclusive com as gerações futuras que ainda não foram concebidas.

Com a observância do referido ciclo é que as Constelações passam a incidir, uma vez que objetivam amenizar esses emaranhados por meio de compreensão e aceitação. Dessa maneira, restabelecem os problemas passados e fazem cessar as consequências futuras. Para que isso ocorra, um dos principais pontos é honrar os antepassados e proteger os descendentes.

Além de tais considerações, Hellinger observou que a consciência humana é determinada por três leis naturais: o pertencimento pelo vínculo, a ordem hierárquica e o equilíbrio entre dar e receber. Cada um desses três elementos submete o indivíduo a forças que confrontam as ânsias e os desejos pessoais, e comportam-se como leis que limitam as vontades e as expressões individuais, mas também, por outro lado, são capazes de tornar possível o relacionamento íntimo com outras pessoas do mesmo convívio social.

Quanto ao pertencimento pelo vínculo, é importante ressaltar que a família é o primeiro grupo social de que o indivíduo faz parte. Além disso, cada membro tem seu lugar e o direito de permanecer em seu posto. Quando um dos membros é excluído, ou quando um membro passa a exercer obrigações de outro, esse sistema entra em desequilíbrio.

Além disso, o pertencimento é um elemento presente de forma inconsciente, ou seja, é sentido a partir da vivência humana, tendo em vista que seus efeitos são sentidos de forma clara pelos indivíduos pertencentes ao mesmo grupo social. Acerca da lei do pertencimento, Oldoni, Lippmann e Girardi esclarecem outros pontos que são de suma importância para o seu entendimento:

Hellinger percebeu que cada pessoa está comprometida com o destino do grupo; todo indivíduo está, acima de tudo, muito mais a serviço do seu sistema, do que a serviço do seu próprio querer. [...] também percebeu que quando atuamos em sintonia com o sistema ao qual pertencemos, nossa consciência fica tranquila. Por isso muitas vezes fazemos algo que perante os outros parece totalmente mau, totalmente errado. Entretanto, isso foi feito de consciência tranquila, porque quando agimos igual, tendo as

mesmas atitudes, vivenciando os mesmo valores, nos sentimentos pertencentes e seguros. Cabe ainda ressaltar que a alma do grupo não tolera exclusões e todos os membros do sistema tem igual direito ao pertencimento. Quando algum membro é excluído do grupo, algum outro membro da família toma seu lugar de modo inconscientemente, vindo a repetir seu padrão (2017, p. 08).

Quanto à lei subjetiva da ordem hierárquica, consiste, basicamente, na posição que os indivíduos assumem em um sistema, ou seja, quem vem antes precede hierarquicamente o que chegou depois. Nesse sentido, os pais antecedem os filhos e cada um tem seu lugar na sucessão temporal de deslocamento dentro da hierarquia.

Os relacionamentos humanos possuem êxito quando ocorre harmonia entre os indivíduos pertencentes a uma mesma ordem, ou seja, quando cada pessoa está no seu devido lugar e exercendo sua devida atribuição. Assim, Oldoni, Lippmann e Girardi conceituam de maneira clara e específica:

Também chamada de Lei da Precedência, onde aqueles que chegaram antes, cronologicamente, prevalecem sobre os que chegaram depois. Nessa lei os mais velhos são hierarquicamente superiores aos mais novos. Esta lei define que aquele que entra primeiro em um sistema, tem a prevalência e exerce direitos sobre os que entraram depois, pois dentro de um sistema existe uma hierarquia, uma ordem a ser respeitada e cada um tem o seu lugar, contribuindo para a evolução do mesmo. Todavia, quando a hierarquia não é respeitada e a Lei da Precedência é violada, o sistema sofre disfunções graves. Caso alguém não ocupe seu lugar, isso implicará em desordem na sua própria vida e na vida dos outros membros do sistema, e para restabelecer o equilíbrio, é preciso que cada um respeite e tome o seu lugar (2017, p. 12).

Igualmente, Hellinger observou a existência da lei do equilíbrio, pela qual todo ser é dotado de capacidade de troca, oferecendo suas habilidades a outros indivíduos e recebendo destes o que for importante para suas necessidades, crescimentos e desenvolvimentos.

Além disso, para manter o equilíbrio dentro do sistema, é necessário que todos os membros deem e recebam tudo aquilo que lhes é oferecido. Nesse círculo sistemático, Oldoni, Lippmann e Girardi ressaltam a importância das trocas igualitárias para encontrar a harmonia:

Trata-se do equilíbrio entre o DAR e o RECEBER e está a serviço da troca nas relações. Precisamos manter esse equilíbrio em nossas relações, pois é no equilíbrio entre DAR e RECEBER que uma relação encontra harmonia. Ademais, toda Alma deseja retribuir aquilo que lhe é ofertado e quando o faz, sempre dá um pouco mais, pois o desejo de retribuir é uma constante em nossa vida. Sentir-se em débito ou sentir-se credor são

movimentos naturais de nossa alma, fazendo com que fiquemos vinculados ao sistema (2017, p. 15).

Findadas as considerações pertinentes acerca das leis subjetivas presentes de forma inconsciente no cotidiano, ressalta-se acerca do desequilíbrio sistêmico, ou seja, “quando uma ou mais dessas leis não são cumpridas ou respeitadas, gera-se o que chamamos de emaranhados em nossos sistemas” (SALVADOR, 2019).

Os emaranhados são, basicamente, as desordens que ocorrem dentro de um grupo social, capazes de gerar conflitos emocionais e problemas de relacionamento entre os indivíduos. Para esclarecer os impasses e tentar solucionar as desavenças, as Constelações Sistêmicas atuam de forma que cada membro descubra e resolva seu próprio conflito.

Com base nos estudos efetuados por Hellinger, conforme já descrito anteriormente, foi criada a chamada técnica das Constelações Sistêmicas que tem como objetivo, basicamente, resolver os conflitos internos de cada indivíduo.

Assim, as Constelações Sistêmicas possuem como paradigma principal a psicoterapia, a partir da qual visa a compreender as emoções e as energias¹ ocultas em cada pessoa, sejam elas consciente ou inconscientemente. Portanto, é necessário o entendimento da aplicação da técnica para perceber os fatores envolvidos nos conflitos e, desse modo, conseguir resolvê-los.

Quando os emaranhados e o desequilíbrio são resolvidos, ocorre, de forma natural, a resolução do conflito, conforme explica Hellinger:

Quando a ordem é restaurada, gera um sentimento de alívio, de paz, de possibilidade de fazer algo em conjunto. Esse é o significado da frase simples: ‘Tudo ficará em ordem’. Repentinamente, tem-se uma sensação de alívio. Essas ordens são descobertas, não impostas. Eu as encontro através das constelações familiares (2013, p. 44).

Somado a isso, cumpre registrar que a legislação brasileira vigente tem como objetivo a desjudicialização processual e a resolução consensual dos conflitos judiciais. A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, em seu preâmbulo, ressalta que “[...] com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição Federativa do Brasil” (BRASIL, 1988).

¹ Os chamados campos energéticos possibilitam a transmissão de informações e encontram embasamento na teoria dos campos mórficos, considerados regiões não materiais de influência que se estendem no espaço e se prolongam no tempo (SHELDRAKE, 1995, p. 15).

Com efeito, no ano de 2010, com a Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iniciou-se a política judiciária de fomento e implemento das práticas consensuais e autocompositivas. Além disso, em junho de 2015 foi instituída a Lei n. 13.140, a qual dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre autocomposição de conflitos. Ademais, em 2016, com a vigência do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), a resolução consensual de conflitos ganhou ainda mais força.

Ademais, conforme explicam Mendes e Lima, o Código de Processo Civil possui, dentre seus princípios fundamentais, a autocomposição “como vem disciplinado em seu artigo 3º, rendendo-se à arte da Mediação e permite a aplicação de outros métodos de solução consensual de conflitos, se enquadrando a Constelação Familiar” (2017).

Com o impulso da desjudicialização, a Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) atribuiu aos tribunais a criação de núcleos permanentes de métodos de solução de conflitos, bem como incentivou e promoveu a capacitação dos servidores para efetuarem a prática das resoluções amigáveis. Dentre as técnicas mais utilizadas está a mediação.

A Lei n. 13.140 entrou em vigor em dezembro de 2015, legitimando e instituindo o marco da mediação no Brasil, dispõe em seu artigo 1º:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para controvérsias.

O conceito de mediação está expresso no artigo transcrito anteriormente, o qual expõe, também, algumas características peculiares, tais como a escolha pelas partes de uma terceira pessoa, imparcial e sem poder decisório, que terá a função de auxiliar e estimular o desenvolvimento da solução consensual do litígio.

Ainda nesse sentido, esse método de resolução de conflitos requer das partes esforço e flexibilidade para dialogar, bem como disposição para transformar as questões que desencadearam no litígio existente. Além do mais, a mediação não é obrigatória nos processos judiciais, entretanto, se as partes acordarem em relação à sua existência, é exigido seu comparecimento, pelo menos à primeira audiência.

Ademais, somente os conflitos referentes a direitos disponíveis ou direitos indisponíveis que aceitam transação podem ser objeto de diálogo na mediação. Quanto ao procedimento, somente será encerrado com a lavratura do seu termo final, quando for efetuado acordo, ou com manifestação expressa de não se justificarem esforços para o consenso. Nesses casos, acontecerá a formação de títulos executivos extrajudiciais ou judiciais.

Nesse diapasão, cumpre registrar que a mediação, diferentemente da conciliação, é aplicada quando as partes possuem algum vínculo afetivo anterior ao processo judicial e, por isso, geralmente este método é aplicado nas Varas de Família.

Conforme já exposto, o Direito Brasileiro está passando por mudanças significativas acerca dos litígios, deslocando-se da litigância à cultura da pacificação, assim, demonstrando preferência pelos procedimentos consensuais. A autocomposição, em todas suas modalidades, exige que as partes possuam ânimo, interesse e disponibilidade para deliberar acerca da demanda existente.

Dessa forma, é possível afirmar que a mediação possui a finalidade de resolver o litígio por meio do diálogo entre as partes. A terceira pessoa conduzirá a sessão sem impor qualquer meio de solução, uma vez que este deverá ser o encargo das partes. Logo, o objeto principal da mediação é o deslinde da controvérsia por meio da conversa entre ambas as partes.

Outrossim, quanto à técnica das Constelações Sistêmicas, sua finalidade principal é observar onde está o desequilíbrio dentro de um mesmo grupo e, conseqüentemente, encontrar uma forma de os indivíduos solucionarem os conflitos. Desse modo, é possível afirmar que a prática das Constelações Sistêmicas pode ser uma das opções eficientes para a resolução dos conflitos já existentes no Poder Judiciário.

Ademais, conforme explica Prochnow, na prática das Constelações Sistêmicas, não há necessidade de ambas as partes estarem presentes na sessão:

De acordo com as leis sistêmicas, o movimento conflituoso pode ser modificado com apenas uma das partes olhando o viés sistêmico do conflito e da família. Nessa senda, cumpre fazer distinção entre o método das constelações familiares e a mediação, pois a mediação necessita da presença da parte autora e ré a fim de chegar-se ao acordo. Sem ambas as partes, não há mediação (2016, p. 41).

Assim, pode-se afirmar que, embora as formas de autocomposição, de mediação e Constelação possuam o mesmo objetivo, qual seja, resolver o conflito de forma amigável, cada uma possui seu modo de aplicação e suas características particulares.

2.2 A Psicologia como ciência interdisciplinar na resolução de conflitos judiciais

A interdisciplinaridade é característica essencial das ciências sociais e não seria diferente perceber sua importância quando se trata da Psicologia em relação ao tema trabalhado. Dentre os diversos ramos, a Psicologia e o Direito se destacam, uma vez que ambos podem ser abordados conjuntamente e assim acarretar em benefícios mútuos.

Embora as duas áreas possuam finalidades diversas, a Psicologia e o Direito acabam se completando, tendo em vista que a Psicologia Jurídica gera inúmeros benefícios para os operadores do Direito, ao aplicar suas técnicas de compreensão da mente humana em indivíduos que possuem litígio judicial.

Com essa nova concepção de aplicação do Direito, somado ao fato de que o mundo jurídico está caminhando cada vez mais em direção à resolução pacífica dos conflitos, a utilização desta ciência no contexto jurídico é de suma importância, haja vista que inúmeras vezes a lide transita entre atos e fatos que não ficaram esclarecidos entre as partes; assim, a Psicologia tem por finalidade entender a origem do conflito e oportunizar as partes o diálogo necessário para a compreensão do outro.

Pela análise da prática das Constelações Sistêmicas pelo viés psicológico, é possível observar que os resultados surgem de maneira mais rápida, conforme explica a psicóloga e consteladora Inês Rosângela:

O contato com esta causou grande repercussão na minha vida pessoal. Por conseguinte, estendeu-se para o meu trabalho, através do modo como tenho olhado para a vida dos clientes e suas questões. Realmente fui capturada por essa abordagem. Por um simples motivo: resultados. Ou seja, diagnóstico e solução são obtidos através das Constelações com muita agilidade (2019, p. 05).

A Psicologia pode ser aplicada de forma episódica ou em toda a sessão de Constelação Sistêmica, sendo que a presença de um psicólogo possibilita mais compreensão para os envolvidos. A psicóloga com formação em Constelações

Organizacionais Daniele Tedesco explica a aplicação das Constelações na área da Psicologia:

Assim surgiu este novo paradigma dentro da psicologia, trazendo a importância dos contextos familiares e sistêmicos em toda a sua complexidade para tornar possível uma nova abordagem, que desenvolve-se e estrutura-se até hoje em uma metodologia que baseia-se não na interpretação, mas na circularidade da comunicação, que, quando possível nas relações, traz alívio, novas possibilidades de construção nas relações e sistemas sejam eles familiares ou profissionais e, conseqüentemente, novos horizontes para aquele que sofre psicicamente, e que geralmente é aquele que 'acusa' o sofrimento de um sistema inteiro através do seu próprio sofrimento (2017, p. 12).

Por outro lado, por se tratar de uma técnica com aplicação ainda recente, não há conclusões de estudos científicos acerca de sua validade, utilização eficaz e segura. Por essa razão, há posicionamentos de profissionais da Psicologia em diferentes sentidos: alguns garantem que a técnica é positiva para o desenvolvimento humano, enquanto outros afirmam serem necessários mais estudos sobre o tema antes de sustentar uma posição definitiva e há, ainda, aqueles que afirmam não ter qualquer fundamento legal para aplicação das Constelações Sistêmicas na resolução consensual dos conflitos.

Para o psicólogo especialista e mestre em Ciência da Religião, Tiago Tatton, a prática das Constelações Sistêmicas deveria ser estudada e pesquisada com mais intensidade:

Somente após verificar suas hipóteses, passando pelo rigor do método científico; ou seja, acumulando um bom número de evidências empíricas acerca de sua efetividade e segurança. É que poderemos dizer que estará fundamentada cientificamente. Este é um caminho que outras técnicas já percorreram e ainda percorrem. Novamente, isso não quer dizer que estas técnicas não tenham alguma efetividade, mas sim que não receberam a investigação adequada através do método científico (2017, p. 18).

O Conselho Federal de Psicologia não se posicionou especificamente acerca do tema, limitando-se a ressaltar a necessidade da aplicação do Código de Ética da classe.

Outrossim, as Constelações Sistêmicas foram utilizadas inicialmente nos conflitos envolvendo um grupo familiar, e atualmente sabe-se que seu principal objetivo é identificar o real motivo do litígio para, após, efetuar a sua superação e extinguir a lide.

Ademais, a aplicação da Psicologia e da técnica das Constelações Sistêmicas pode ser utilizada judicialmente como importante ferramenta para auxiliar na efetiva resolução do conflito, uma vez que ambas têm a finalidade de entender o litígio em si e proporcionar o diálogo entre as partes.

Refletindo acerca dos benefícios das Constelações Sistêmicas e investigando uma maneira efetiva de resolver os conflitos, o magistrado Sami Storch, do Tribunal de Justiça da Bahia, introduziu na Comarca de Castro Alves uma nova modalidade para a prática jurídica: o Direito Sistêmico.

Sami Storch exercia a advocacia no ano de 2004 quando conheceu a prática das Constelações Sistêmicas por meio de uma terapia e percebeu “que, além de ser uma terapia altamente eficaz na solução de questões pessoais, o conhecimento dessa ciência tem um potencial imenso para utilização na área jurídica, na qual tenho formação acadêmica e profissional” (AGUIAR et al., 2018, p. 67).

No mundo dos fatos, mesmo com a existência de leis expressas, as pessoas da sociedade geralmente não se guiam por elas. Assim, os conflitos, em regra geral, possuem suas vertentes mais profundas do que um mero desentendimento e, os autos de um processo judicial dificilmente refletem a realidade e demonstram qual o real motivo do embate.

Além disso, a “tradicional” forma de conduzir um conflito na esfera judicial não é mais visualizada como eficiente, ou seja, o julgamento do mérito impondo uma sentença entre as partes não resolve o impasse, uma vez que, passado algum tempo, outro desentendimento será gerado e, assim, os envolvidos novamente procuram uma solução judicial.

Verificando as perspectivas acerca dos resultados positivos que poderiam decorrer da aplicação das Constelações Sistêmicas, Storch aprimorou-se e realizou inúmeros cursos acerca do tema. Com isso, no ano de 2006, passou a utilizar a técnica das constelações familiares sistêmicas no Poder Judiciário:

Há 12 anos utilizo técnica de constelações familiares sistêmicas, obtendo bons resultados na facilitação das conciliações e na busca de soluções que tragam paz aos envolvidos nos conflitos submetidos à Justiça, em processos da Vara de Família e Sucessões e também no tratamento de questões relativas à infância e juventude e à área criminal, mesmo em casos considerados bastante difíceis (2018, p. 08).

No ano de 2012, quando efetivamente tomou a decisão de aplicar as Constelações Sistêmicas de maneira definitiva no Poder Judiciário, Storch

selecionou cerca de 60 processos de divórcio, guarda e alimentos e convidou as partes para uma reunião na Comarca de Castro Alves/BA. Após uma breve exposição acerca da técnica que estava sendo implantada, fez sua aplicação em um caso concreto.

As primeiras experiências com a técnica constelativa sistêmica nos casos judicializados ocorreram na Vara de Família e, “nos casos em que ambas as partes estavam presentes na demonstração, o índice de conciliação foi de 100%, quando somente uma das partes estava presente, o índice ficou em 91%” (STORCH, 2018, p. 05).

Após as inúmeras evidências de que a prática estava dando certo, Storch passou a aplicá-las também na Vara Criminal e no Juizado da Infância e Juventude. Em ambas as Varas, os resultados obtidos foram extremamente significativos.

Em decorrência de seu efetivo trabalho, Sami Storch foi homenageado no ano de 2015 com o Prêmio Conciliar é Legal, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça, para expressar o reconhecimento pelos resultados obtidos com a aplicação da técnica das Constelações Sistêmicas (CNJ, 2015). Após esse fato, e observando os resultados positivos que a técnica poderia trazer para a sociedade em geral, os juízes das demais comarcas brasileiras também passaram a aplicá-la.

Conforme explica Prochnow, a prática das Constelações Sistêmicas é efetuada de maneira auxiliar ao Poder Judiciário:

Após a constelação familiar não há formulação de qualquer termo ou documento processual de participação no encontro. Desse modo, é a parte responsável por manifestar-se no processo sobre seu possível interesse de conciliar, renunciar ou transacionar. Não há, portanto, qualquer intervenção judicial de retorno ou modificação do conflito em virtude da realização da constelação (2016, p. 41).

Quando o magistrado deva decidir sobre algo acerca do processo, é necessário observar o que está oculto nos autos, para que assim as partes também percebam o caráter subjetivo do conflito e, conseqüentemente, possam solucioná-lo da melhor forma possível.

Geralmente, nos litígios familiares que envolvem laços afetivos, as pessoas que fazem parte do conflito tentam resolvê-lo de maneira externa. Ocorre que a origem do impasse, de regra, possui raízes em algo que aconteceu no passado e não foi resolvido e, com o passar do tempo, o conflito poderá retornar.

Nesse sentido, Beckenkamp e Brandt explicam a necessidade de olhar o conflito de uma forma mais humana:

Com olhar sistêmico, ciente desta grande interligação que ocorre entre os membros familiares envolvidos, a sentença judicial, poderá ser muito melhor recebida pelas partes, tendo em vista que todos os membros do elo familiar estiveram sob o olhar cuidadoso do juiz e foram vistos e reconhecidos em suas humanidades (2019, p. 15).

Dessa forma, atentando ao objetivo principal da aplicação das Constelações Sistêmicas, direcionado à resolução efetiva do conflito em sua essência, aliado ao fato de que, lamentavelmente, o Poder Judiciário está abarrotado de processos judiciais e não possui servidores suficientes para dar prosseguimento nos trabalhos de forma razoável, é possível afirmar que a aplicação da nova técnica poderá ser uma alternativa mais ágil e eficiente de solucionar as lides que estão em trâmite judicial.

Nessa acepção, é visível que o auxílio de profissionais capacitados em áreas como Psicologia e Serviço Social é observado de forma positiva para o desenrolar da lide judicial. Além disso, a abordagem sistêmica para a resolução dos conflitos também poderá contribuir para obtenção de resultados eficazes na solução de litígios.

2.3 A utilização do método das Constelações Sistêmicas no Poder Judiciário Brasileiro

Manter um processo judicial é algo extremamente desgastante e desagradável para as pessoas envolvidas, razão pela qual todo meio alternativo que contribua para resolver a controvérsia de forma amigável é válido e proveitoso.

Outrossim, o principal objetivo da aplicação das Constelações Sistêmicas é encontrar o núcleo do problema e resolver a lide desde a sua essência, o que, muitas vezes, é algo extremamente difícil tendo em vista que as partes envolvidas vedam o real motivo e acabam demonstrando apenas os reflexos do problema.

Atualmente conhecido como Direito Sistêmico, as Constelações estão sendo aplicadas e inseridas no Poder Judiciário por alguns Tribunais de Justiça. Mesmo sendo inovador na área jurídica, o método promove uma aproximação com os envolvidos e tenta solucionar o empasse que pode levar ao fim da demanda judicial.

Nesse sentido, a pedagoga Laís Kasper traça uma breve analogia acerca das leis específicas e da aplicação sistêmica na área jurídica:

É uma metodologia onde as relações jurídicas são analisadas sob a ótica da teoria das constelações sistêmicas familiares de Bert Helliger, com a aplicação das Leis Sistêmicas ao Direito. Como para se criar um novo ramo do Direito é preciso de Lei específica, aqui usaremos a nomenclatura de aplicação sistêmica do direito (2019, p. 13).

De regra geral, os conflitos que tramitam na esfera judicial, mais precisamente nas Varas de Família, possuem problemas remotos, ou seja, desde a base familiar já é possível observar algumas características que, possivelmente, desencadearam os impasses que acabaram sendo judicializados para obtenção de uma decisão (AGUIAR et al., 2018, p. 107).

Em relação à área criminal, o objetivo do Direito Sistêmico não é substituir o Direito Penal, mas auxiliá-lo, de forma que o réu seja responsabilizado pelo seu ato, e que também consiga ter o discernimento necessário para não reincidir,

no próprio processo, para que a pessoa que cometeu o ato ilícito tenha dignidade, ela precisa também arcar com a responsabilidade dos seus atos, então, a constelação sistêmica não substituirá o tratamento legal, mas poderá auxiliá-lo para que o tratamento jurídico da lide seja eficaz (STORCH, 2018, p. 06).

Com o início da aplicação das Constelações Sistêmicas, estima-se que os resultados de reincidência diminuam:

efetuamos uma pesquisa onde 21 adolescentes que praticaram atos infracionais, 18 não reincidiram após 01 (um) ano, além disso, os relatos dos pais e dos próprios adolescentes expressam que ambos conseguiram perceber o que estava faltando para um bom relacionamento (STORCH, 2018, p. 15).

Quanto aos menores infratores, a aplicação das Constelações Sistêmicas tem como objetivo melhorar a qualidade de vida das crianças ou dos adolescentes em situação de vulnerabilidade, bem como viabilizar a consciência de que o ato praticado é reprovável (AGUIAR et al., 2018, p. 149).

Com efeito, é notório que o atual regramento jurídico possui forte tendência à resolução de conflitos extrajudiciais, para tentar, de certa forma, “desafogar” o Poder Judiciário. Assim, a aplicação das Constelações Sistêmicas insere-se perfeitamente em tal contexto, podendo, de fato, auxiliar a solucionar os litígios existentes.

Por fim, o método das Constelações Sistêmicas conduz o Poder Judiciário a ter uma nova visão do Direito, do litígio e da forma como poderão ser aplicadas outras técnicas que produzem consenso nas relações interpessoais, fazendo com que os próprios envolvidos deliberem acerca do conflito e entrem em consenso acerca da melhor forma de resolvê-lo. Outrossim, nada mais é do que uma solução feita pelas próprias partes, da forma que julgarem mais favorável para ambas e sem a necessidade de uma terceira pessoa determinando o que deverá ser feito.

3 AS CONSTELAÇÕES SISTÊMICAS E SUA PREVISÃO LEGAL FRENTE AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Considerando o estudo previamente feito acerca da existência das Constelações Sistêmicas e sua utilização nos litígios jurídicos na área do Direito de Família, este capítulo destina-se a auxiliar na compreensão de sua aplicação frente ao ordenamento jurídico brasileiro.

O surgimento dos conflitos é consequência natural da vida em sociedade, e visando a entender e amenizar o número excessivo de conflitos judiciais existentes, nas últimas décadas, o Estado passou a investir e estimular diferentes técnicas para resolução pacífica dos conflitos.

A partir daí, criaram-se normas para composição amigável dos litígios. Como exemplo, cita-se a criação, no ano de 2010, da Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça, visando a dar impulso inicial para a chamada Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos.

Ademais, também foram aprimoradas normativas já existentes, como o Código de Processo Civil que, no ano de 2015, passou por significativas modificações e estimulou a resolução pacífica dos conflitos.

Ocorre que, além das previsões legais distribuídas em diversas leis esparsas, também há previsões de leis a serem criadas. Cita-se a Sugestão n. 41/2015 da Associação Brasileira de Constelações Sistêmicas, que desencadeou o Projeto de Lei n. 9.444/2017, que dispõe sobre a inclusão da Constelação Sistêmica como um dos instrumentos de mediação entre particulares, a fim de solucionar as controvérsias.

Analisado o ordenamento jurídico e as possibilidades de implantação das Constelações Sistêmicas no cotidiano forense, passa-se à análise dos benefícios da sua aplicação, ressaltando os aspectos psíquicos e jurídicos que tal prática poderá proporcionar para os envolvidos.

3.1 O Direito Sistêmico aplicado como método de solução de conflitos

A área jurídica, em regra geral, está carente de soluções que efetivamente ponham fim ao litígio e, muitas vezes, o desgaste processual somente se agrava com o atrito já existente entre as partes. Somado a isso, encontra-se um Poder

Judiciário abarrotado de processos, com pouca infraestrutura e com ínfimo número de servidores.

Com o intuito de solucionar ou, pelo menos, diminuir os números alarmantes de litígios já judicializados, os profissionais das áreas jurídica e psicológica estão em constante pesquisa e aperfeiçoamento da técnica das Constelações Sistêmicas, todos com um único objetivo: entender a nova prática e aplicá-la nos diversos ramos sociais existentes.

Contudo, embora a técnica das Constelações Sistêmicas esteja sendo utilizada no Poder Judiciário para auxiliar na resolução consensual de conflitos, não há qualquer legislação vigente que expresse sua correta aplicação. O que existe atualmente no ordenamento jurídico é somente um Projeto de Lei em tramitação.

Conforme explica a advogada e presidente da Comissão de Direito Sistêmico do Estado de São Paulo, Rafaela Cadeu de Souza, o Direito Sistêmico possui diversos conceitos e, muitas vezes, distintos:

O Direito Sistêmico atua com conceitos diferenciados, não possuindo um código de artigos ou uma legislação própria, não encontraremos livros dessa área em que teremos o mesmo raciocínio analítico do Direito Tradicional, preexistente, que permitiu a coexistência do Sistêmico. Existe sim, uma contribuição da visão psicológico posto que o Direito trabalha com as questões humanas e tudo pode convergir para as próprias partes que podem por meio dessas várias possibilidades de solução no Direito Moderno, escolher uma que seja a mais adequada para sua situação (2019, p. 07).

O Poder Judiciário Brasileiro demora, em média, três anos para entregar uma decisão terminativa em primeira instância. A manutenção de todo o Poder Judiciário custa anualmente para os cofres públicos mais de R\$ 85.000.000.000 (oitenta e cinco bilhões de reais). Novas formas de resolver os conflitos com celeridade e economia processual são adequadamente desenvolvidas nesse panorama.

Pensando nisso, operadores do Direito encontraram na aplicação das Constelações Sistêmicas uma nova forma de solucionar os conflitos já existentes na esfera judicial. Além disso, o pensamento retrógado de que sempre há um vencedor e um perdedor num processo judicial está cedendo espaço para a homologação de acordos.

Ademais, conforme afirmado anteriormente, a técnica pode ser aplicada nos processos judiciais de acordo com a concepção de cada magistrado, visto que o rol dos métodos de solução de conflitos não é taxativo, mas sim exemplificativo.

Para a aplicação das Constelações Sistêmicas na esfera judicial, é necessária a compreensão na área psicológica, vez que sua principal finalidade é o restabelecimento da harmonia do sistema psíquico.

Conforme explica a psicanalista Giselle Câmara Groeninga, os profissionais da Psicologia precisam observar atentamente os detalhes que envolvem as partes no litígio processual:

Aos especialistas da Psicologia cabe o uso de lentes próprias à sua formação para descobrir o que de latente há no manifesto das demandas judiciais. O latente, as motivações não tão claras para o leigo, podem esconder tanto aspectos legítimos quanto ao exercício das funções, como podem mascarar aspectos egoístas que, indevidamente e inconscientemente, animam as demandas em nome do exercício das funções materna e paterna e em nome dos filhos (2016, p. 23).

Os processos judiciais, na sua totalidade, devem ser tratados com a maior atenção possível, mas os processos envolvendo litígios familiares merecem atenção redobrada, uma vez que, além de abrangerem laços afetivos, também comportam sentimentos e relações anteriores à sua existência.

Nos processos familiares, o impacto de uma ação judicial é muito desgastante, pois as partes ficam à espera do tempo em que a Justiça demorará em proferir uma decisão. Logo, os envolvidos perdem sua autonomia sobre a vida e passam a viver somente em torno daquela decisão que decidirá o futuro.

De acordo com a psicóloga Maiana Jugend Zugman, a função do profissional da Psicologia, além de auxiliar o juiz, também é dar um suporte cognitivo aos envolvidos:

Nós, psicólogos do Judiciário, entendemos que, quando as pessoas recorrem à Justiça para resolver dificuldades conjugais e familiares, é porque não encontraram outras formas de lidar com o sofrimento decorrente daquelas situações. Portanto, no momento em que o juiz determina a realização de estudos ou avaliações psicológicas, nós procuramos, além de auxiliar o magistrado em suas tomadas de decisão ajudar os próprios envolvidos a buscar maneiras de solucionar os seus conflitos – ou, ao menos, amenizá-los (2016, p. 06).

A Constelação Sistêmica é uma forma de terapia, não possuindo qualquer relação com doutrina ou religião, e não há qualquer tipo de hipnose, perda de consciência ou algo similar. Além disso, sua prática visa a clarear algumas situações que se encontram em desacordo, mas seu resultado depende integralmente do constelado, que absorverá ou não a benesse.

Quando os envolvidos em um processo judicial aceitam participar da técnica das Constelações Sistêmicas, os resultados são sentidos por todos os envolvidos na dinâmica.

Após a primeira sessão de Constelação, a ocorrer antes da audiência de conciliação e mediação no processo judicial, pode-se perceber transformações significativas na vida dos envolvidos, tendo em vista que a técnica auxiliará na forma como o conflito será encarado pelas partes. Além disso, o ideal, após a primeira sessão, é repeti-la após o decurso do prazo de seis meses, permitindo às partes a reflexão e o questionamento sobre o litígio existente.

Acerca da necessidade do litígio, explica Zugman:

É necessário que os sujeitos voltem a se questionar. Que busquem saídas ou respostas possíveis e viáveis para eles. Mesmo quando o litígio está instalado e o diálogo já não existe mais, pode haver interlocutores – psicólogos, advogados, mediadores, conciliadores – que auxiliem os ex-cônjuges ou os familiares a encontrarem alternativas às suas necessidades. É uma oportunidade para as pessoas reassumirem a responsabilidade e a autonomia sobre suas próprias vidas, contando com o Estado para a formalização das decisões tomadas no âmbito privado (2016, p. 34).

Por fim, é importante ressaltar que tanto os profissionais da Psicologia como os operadores do Direito possuem ampla gama de vantagens com a prática das Constelações Sistêmicas sendo aplicada nos processos judiciais. Logo, é necessária uma adequação legislativa que defina o regramento, bem como seu alcance nos processos judiciais.

3.2 De lege lata: a Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Código de Processo Civil (CPC)

O ordenamento jurídico brasileiro tem-se inclinado, cada vez mais, para posturas humanizadas de resolução de conflitos, visando a atingir a efetividade na prestação jurisdicional e, nesse cenário, reconhece o papel dos acordos amigáveis como de maior probabilidade no alcance desse escopo.

Com esse objetivo, o Conselho Nacional de Justiça está se desenvolvendo e aprimorando as técnicas para promover a autocomposição. Essa atitude iniciou na década de 1990 quando foram expostos diversos planos-piloto em diferentes áreas judiciais, dentre eles a mediação civil e mediação penal (vítima/ofensor).

No ano de 2006, foi implantada a conciliação, a fim de modificar a cultura litigiosa brasileira e estabelecer a solução para os conflitos existentes, tendo como principal propósito a construção de acordos e a efetiva harmonia entre as partes.

Observando que as finalidades estavam sendo atingidas, no ano de 2010, mais precisamente no dia 29 de novembro, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Resolução n. 125, que dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

A mencionada Resolução abarca dezenove artigos divididos em quatro capítulos, quais sejam: Capítulo I – da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses; Capítulo II – das atribuições do Conselho Nacional de Justiça; Capítulo III – das atribuições dos Tribunais; e, Capítulo IV – do Portal de Conciliação.

No primeiro artigo, a Resolução expressa acerca da política judiciária de tratamento dos conflitos e ressalta a atribuição dos órgãos judiciários:

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 27 da Lei de Mediação, antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.

Assim, não é necessário que as partes aguardem o Estado proferir uma sentença, dando direito a uma delas e impondo uma decisão que poderá ser prejudicial para os envolvidos. Os litigantes poderão promover uma solução que beneficie ambas as partes e dessa forma resolver a controvérsia de maneira amigável, por meio de acordo homologado em juízo.

Ademais, o mencionado artigo também incumbiu aos órgãos jurisdicionais o encargo de promover a solução consensual dos conflitos em qualquer momento processual, empenhando-se para não impor uma sentença definitiva, mas obter o acordo entre as partes e tão somente homologar o que ambas definirem.

Além disso, foram criados também os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) que são estruturados por magistrados e servidores da Justiça, com capacidade de disponibilizar para as pessoas os mecanismos capazes de resolver os litígios judiciais.

Conforme explica Tartuce, o Estado deverá disponibilizar meios alternativos de resolução de conflitos:

Como alternativa à solução imposta pelo julgamento do pedido por um juiz estatal, há instrumentos de autocomposição de ampla aplicação em contexto familiares controvertidos: caso falhe a negociação direta entre os envolvidos, eles podem se valer da contribuição de um terceiro facilitador que promova a conciliação ou mediação (2018, p. 58).

Posteriormente, o Conselho Nacional de Justiça programou outras resoluções que possuem o objetivo de completar e aprimorar as disposições já expressas na Resolução n. 125/2010.

No ano de 2015, foi publicado o Código de Processo Civil, instituído pela Lei n. 13.105, que inovou e incentivou os métodos para solucionar os conflitos. Outrossim, observa-se que o referido diploma legal dá especial ênfase aos métodos alternativos de solução de conflitos em seus dispositivos.

Para Theodoro Júnior, o legislador atual adentrou na verdadeira reforma do direito processual civil, expressando assim o autêntico papel da prestação jurisdicional:

É, destarte, uma regulamentação nova, compromissada com a instrumentalidade, adequada à realização plena e efetiva do direito material em jogo do litígio, singela, clara, transparente e segura quanto do procedimento o que se pode esperar de um novo Código, que seja superior às vaidades do tecnicismo e que seja concebido com firmeza, objetividade e coerência com o programa moderno do processo justo, que, enfim, os órgãos encarregados da prestação jurisdicional se preparem, convenientemente, para pô-lo em prática, com fidelidade à letra, ao espírito e aos propósitos da reforma (2015, p. 73).

O legislador foi receptivo ao reconhecer a necessidade de modificação do Direito Processual Civil e acolher a ideia do Conselho Nacional de Justiça que objetiva a composição amigável dos litígios. Nessa lógica, é a formatação do artigo 3º do Código de Processo Civil:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei. § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

A partir da análise do artigo transcrito anteriormente, observa-se que a técnica da conciliação foi exposta no ordenamento jurídico, bem como a mediação judicial

foi institucionalizada como um dos meios eficazes de resolver os conflitos e alcançar a pacificação social. Logo, o amplo incentivo da legislação para a autocomposição implica diretamente no surgimento de institutos que visam a resolver pacificamente os conflitos, tais como a mediação e a conciliação.

Compreende-se, destarte, que a maneira ideal é que as próprias partes promovam o consenso em relação aos seus conflitos, sem que haja qualquer interferência do Estado. Ocorre que, de regra, as partes recorrem ao Judiciário para findar o litígio e não resolvem entre si. Desse modo, é necessária a intervenção estatal para motivar o desdobramento amigável da demanda.

Outra inovação propícia que o Código de Processo Civil implementou foi reservar a seção V exclusivamente para tratar dos institutos da mediação e da conciliação, sendo que ambos estão inclusos no quadro de órgãos auxiliares da Justiça. Logo, verifica-se tamanha importância em relação a sua colocação organizacional dentro da legislação vigente. Além disso, igualmente, foi expresso como requisito da petição inicial, a indicação pelo autor, da possibilidade de realização ou não de audiência de conciliação ou mediação.

Embora muito parecidos, os institutos da mediação, da conciliação e das Constelações Sistêmicas possuem suas particularidades e diferentes formas de aplicação frente à resolução dos conflitos.

A prática da mediação foi instituída pela Lei n. 13.140/2015 que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos. Conforme menciona o artigo 1º do texto legal, “a mediação é uma atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia” (2015).

De acordo com entendimento do Instituto de Mediação e Arbitragem (IMA), o mediador irá conduzir a técnica de forma a promover o diálogo entre as partes:

As pessoas envolvidas são conduzidas a uma maior compreensão das respectivas posições e interesses, o que contribui para que elas mesmas, de forma cooperativa, encontrem as melhores soluções para satisfazer os seus respectivos interesses, preservando o relacionamento (2018, p. 09).

Assim, o mediador deverá exercer seu encargo de maneira imparcial e neutra, sempre no intuito de estabelecer uma atitude de respeito e cooperação entre as partes e, com isso, criar possíveis alternativas para a solução do conflito. Além

disso, o mediador não possui capacidade decisória, logo, não poderá impor soluções acerca do litígio, incumbindo-lhe tão somente a condução do ato para que as partes decidam sobre a melhor solução.

Em relação à conciliação judicial, cumpre ressaltar que consiste na intervenção de um profissional que, de maneira imparcial e através da oitiva das partes, auxiliará para que se efetue uma negociação acerca do litígio e seja constituído um acordo que se adapte aos interesses dos envolvidos.

Para isso, mesmo com a imposição da imparcialidade, o conciliador poderá expor as vantagens e desvantagens do litígio, sugerindo, assim, a melhor forma de resolver o impasse. Logo, o principal objetivo da técnica é estimular a reflexão das partes e as possíveis formas de encerrar o conflito.

Ademais, a conciliação é um ato espontâneo, voluntário e de comum acordo entre as partes, que resolverão o litígio com o auxílio de um terceiro, para, ao final, firmar um acordo sem que haja parte vencida ou vencedora. Além disso, a conciliação poderá ser aplicada nas ações que tramitam na Justiça Federal, na Justiça Estadual ou na Justiça do Trabalho, desde que ambas as partes manifestem desejo de conciliar.

Assim como na mediação e na conciliação, as Constelações Sistêmicas igualmente serão exercidas por intermédio de uma terceira pessoa, imparcial e capacitada, chamada de facilitadora que, conforme já mencionado no capítulo anterior, tem como função trazer à tona a origem do conflito e encontrar o caminho para sua solução sem que seja imposta uma decisão às partes.

De regra, a mediação é mais comum em processos multidimensionais ou complexos, enquanto a conciliação aplica-se em conflitos mais simples ou restritos, nos quais o conciliador poderá adotar uma posição mais dinâmica e ativa. Já, as Constelações Sistêmicas estão sendo aplicadas em qualquer processo cujo objeto tratar-se de direito disponível.

Isso posto, pode-se afirmar que os membros do Conselho Nacional de Justiça e os legisladores do Código de Processo Civil demonstraram uma importante sensibilidade quando trataram da resolução dos conflitos no atual âmbito jurídico, sendo que tal atitude acarretou na possibilidade de humanização judicial e a celeridade processual.

3.3 De lege ferenda: A Sugestão n. 41/2015 da Associação Brasileira de Constelações Sistêmicas que desencadeou no Projeto de Lei n. 9.444/2017

No dia 15 de dezembro de 2015, a Associação Brasileira de Constelações Sistêmicas (ABC) apresentou a Sugestão n. 41/2015 que sugere Projeto de Lei que dispõe sobre a inclusão das Constelações Sistêmicas como um instrumento de mediação entre particulares, a fim de assistir à solução de controvérsias.

O principal objetivo da referida Sugestão consiste, basicamente, em promover o acesso à prática das Constelações nos centros judiciários de solução de litígios que tramitam na Justiça Federal, na Justiça Estadual e na Justiça do Trabalho.

Essa medida permite evitar-se o desgaste de enfrentar um processo judicial e auxiliar a prática da mediação e da conciliação, uma vez que a técnica das Constelações Sistêmicas deverá ser aplicada antes da audiência conciliatória.

A Deputada Relatora do Projeto de Lei n. 9.444/2017, Erika Kokay, entendeu que a Sugestão n. 41/2015 aperfeiçoa e fortalece a legislação atual. Em razão disso, proferiu parecer no sentido da sua aprovação e o encaminhou à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

A redação do Projeto de Lei é composta por 18 artigos que se distribuem em dois capítulos que explicam e regulamentam a técnica das Constelações Sistêmicas. Os artigos 1º e 2º tratam exclusivamente da competência e do conceito introdutório acerca da nova técnica terapêutica a ser aplicada.

Por sua vez, o artigo 3º do PL inaugura as disposições gerais e expressa os princípios norteadores das Constelações Sistêmicas. Inicialmente expõe o princípio da imparcialidade do constelador, a informalidade, a autonomia da vontade das partes, a busca da solução de conflito e, por fim, a boa-fé. Ainda, dispõe que as partes não serão obrigadas a participar da prática das Constelações.

Para finalizar as disposições gerais, o Projeto de Lei ressalta que o objeto principal das Constelações poderá ser tanto em relação aos direitos disponíveis como direitos indisponíveis. Neste último caso, deverá ser admitida a transação, bem como a homologação pelo juízo, com necessidade de ser ouvido o Ministério Público. Além disso, também expressa que poderá tratar do conflito na sua totalidade ou parcialmente.

A Seção II inicia-se pelo artigo 4º que, por sua vez, trata do ofício de constelador que poderá ser designado pelo Tribunal ou até mesmo escolhido pelas

partes e conduzirá a comunicação entre os envolvidos de forma a proporcionar o entendimento e o consenso para resolver o litígio.

Ademais, assim como o mediador, o constelador também está sujeito às normas legais aplicadas em relação ao impedimento e à suspeição. A pessoa designada para exercer o ofício deverá informar as partes, antes de aceitar o encargo, qualquer fato ou circunstância que poderá acarretar dúvidas acerca da sua imparcialidade.

O constelador fica impedido, pelo período de um ano, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer uma das partes envolvidas, bem como não poderá atuar como árbitro ou depor em condição de testemunha nos autos em que exercer a referida ocupação. Ademais, para os efeitos da legislação penal, o constelador e todos aqueles que o auxiliarem na aplicação do procedimento, serão equiparados a servidores públicos.

Poderá exercer a função de constelador judicial qualquer pessoa capaz, que disponha da confiança das partes, seja graduada em curso de ensino superior e possua aptidão para aplicar a prática das Constelações, ou seja, que tenha curso de formação na área de, no mínimo, 140 horas.

As partes, por sua vez, caso julgarem necessário, poderão ser assistidas por advogados ou até mesmo pela Defensoria Pública, bem como poderão estar acompanhadas durante a sessão por membros de sua família.

Findadas as considerações acerca da função do constelador, a seção III trata acerca do procedimento da Constelação. O Projeto de Lei dispõe que deverá ser efetuada uma breve explicação sobre a técnica, na mesma oportunidade, deverá o constelador orientar as partes a respeito das regras de confidencialidade aplicáveis no processo.

Além disso, toda e qualquer informação acerca do procedimento é revestida pela confidencialidade em relação a terceiros, não podendo ser declarada em processos judiciais ou arbitrais, salvo se as partes manifestarem anuência ou for necessária para cumprimento de acordo obtido em sede de sessão da Constelação.

O princípio da confidencialidade se aplica ao constelador, às partes, prepostos, advogados, assessores técnicos, bem como a toda e qualquer pessoa que participou da técnica, tanto de forma direta como indireta.

Em relação à estrutura física dos centros de Constelações, ressalta-se que deverá ocorrer nos centros judiciários onde acontece a realização de sessões e

audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, e contará com a presença de consteladores para assessorar a prática de resolução de conflitos.

Nas disposições finais, o Projeto de Lei expressa que as Constelações Sistêmicas serão utilizadas, no que couber, o que se aplica às demais formas consensuais de resolução de conflitos, em especial as mediações comunitárias e escolares, e àquelas levadas a efeito de procedimentos extrajudiciais, desde que no âmbito de suas respectivas competências.

No dia 20 de dezembro de 2017, o Projeto de Lei n. 9.444/2017 foi apresentado ao plenário da Câmara de Deputados, o qual determinou a apreciação conclusiva pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Ocorre que, em 02 de outubro de 2018, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados tornou sem efeito o despacho que encaminhou o PL para a CCJC e determinou o retorno para apreciação em plenário. Além disso, em 31 de janeiro de 2019, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o PL foi arquivado.

No dia 03 de abril de 2019, foi apresentado o requerimento de desarquivamento de proposições n. 1068/2019, e no dia 10 do mês mencionado, o Projeto de Lei n. 9.444/2017 foi desarquivado.

De outra banda, em relação ao conteúdo expresso no Projeto de Lei n. 9.444/2017, o Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr), por meio do Presidente Giovanni Ettore Nanni, emitiu um parecer recomendando sua integral rejeição.

A referida Associação posicionou-se pela não aprovação do PL n. 9.444/2018, tendo em vista que ele não abarca os mínimos requisitos para a inovação legislativa proposta, além disso, não se apresenta tecnicamente como método adequado, oportuno ou conveniente.

Conforme já mencionado e de acordo com a Sugestão n. 41/2015 da Associação Brasileira de Constelações Sistêmicas, o principal objetivo de instituir o Projeto de Lei é oferecer a prática das Constelações Sistêmicas como um recurso “extra” à disposição do Poder Judiciário, que deverá ser aplicado antes da audiência de conciliação e mediação.

Além disso, a mencionada Associação afirma que é um excelente método para compreender os conflitos e assim justificar o seu uso como um instrumento

adequado para solucionar as controvérsias, bem como conceitua o método como uma atividade terapêutica.

Acerca de tais fundamentações, o CBAr tece a seguinte crítica:

Com efeito, parece que o PL 9444/2017 não distingue ao certo (i) se busca disciplinar a Constelação Sistêmica (vide art. 1º), ou (ii) na medida em que a considera como *'um instrumento a ser empregado como solução alternativa de conflito, em uso conjunto ou anterior à mediação'*, pretende inseri-la no ordenamento jurídico como mais um método de solução extrajudicial de conflito (vide proposição do PL), ou (iii) ainda e por fim, se tenciona acomodá-la como uma atividade técnica terapêutica a ser praticada no âmbito do Poder Judiciário para propiciar a solução de controvérsias (2019, p. 05).

Além disso, conforme se verifica do parecer, o Comitê afirma não ser adequado inserir uma técnica terapêutica direcionada a tratamentos psíquicos em um ambiente puramente jurídico, em que os métodos para a resolução dos conflitos não se destinam somente a pacificar os impasses, mas também a garantir uma absoluta segurança jurídica às soluções que alcancem as partes.

Outrossim, também ressaltou que a comparação entre mediação e Constelação é um tanto quanto equivocada, uma vez que a prática da mediação, embora seja considerada informal e flexível, possui formas e etapas acentuadas que precisam ser observadas pelo mediador, enquanto na Constelação, não há qualquer regra a ser seguida tendo em vista que o constelador somente irá conduzir o ato, sem qualquer observação quanto às normas.

Ao final do parecer técnico, o CBAr ressalta seu posicionamento desfavorável à aprovação do PL 9444/2017:

Assim, ainda que se possa conceber que da Constelação Sistêmica possa advir uma solução para o conflito pessoal vivenciado por determinado indivíduo – o que aqui não se discute – fato é que a Constelação Sistêmica tem natureza de voltada às práticas terapêuticas, que não pode - e não deve – ser considerada como método de solução ou gestão de conflitos (2019, p. 03).

Desse modo, verifica-se que o Projeto de Lei n. 9.444/2017 está rodeado de posicionamentos favoráveis e desfavoráveis. Assim, cabe tão exclusivamente aos legisladores ratificarem a implantação das Constelações Sistêmicas como método alternativo para resolução de conflitos judiciais.

4 A HUMANIZAÇÃO DO DIREITO E A APLICAÇÃO DAS CONSTELAÇÕES SISTÊMICAS COMO FORMA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Observando as considerações feitas no capítulo anterior, acerca do instituto das Constelações Sistêmicas e sua previsão legal pelo ordenamento jurídico brasileiro, procura-se, nesta oportunidade, entender de maneira prática a sua aplicação nos processos judiciais de cunho familiar.

O Direito Civil, especialmente o Direito de Família, passa constantemente por transformações, uma vez que os costumes e comportamentos sociais afetam diretamente as relações familiares e, conseqüentemente, possuem reflexos significativos nas relações jurídicas existentes.

Além disso, outra questão que merece destaque é o fato de que, no Direito de Família, diferentemente dos demais ramos jurídicos, há uma forte ligação afetiva entre os indivíduos envolvidos e isso, muitas vezes, acaba por agravar a situação processual.

Nos litígios em que não houve ou em que fracassou o diálogo prévio entre as partes, a aplicação do instituto das Constelações Sistêmicas pode ser uma alternativa na solução consensual da lide, especialmente no âmbito dos litígios familiares.

Também merece destaque a postura dos profissionais da advocacia frente ao Direito Sistêmico, bem como as vantagens da utilização do método no vínculo parental e entre os envolvidos. Além disso, serão explorados os dados estatísticos e seus efetivos resultados na esfera nacional e estadual, com ênfase para as Comarcas que aplicam a técnica no Estado do Rio Grande do Sul.

Após a análise dos dados estatísticos pertinentes e com os efetivos resultados da aplicação do método das Constelações Sistêmicas, busca-se concluir o presente estudo com a análise jurídica, sob o olhar crítico, acerca da aplicação do método estudado nas ações judiciais de cunho familiar.

4.1 Advocacia Sistêmica e a modificação do tradicional modo de operar o Direito

Conforme já verificado nos capítulos anteriores, a técnica das Constelações Sistêmicas aplicadas ao Direito busca dar ênfase para um novo modo de

compreender o mundo jurídico. Além disso, estimula a desjudicialização e garante um procedimento mais célere e eficaz ao processo judicial.

A chamada cultura do litígio ainda é algo presente na rotina jurídica, ou seja, em regra geral, as pessoas acreditam que judicializar um conflito existente é a única forma de garantir que a justiça seja efetivamente feita. Ocorre que tal conduta acabou por sobrecarregar o Poder Judiciário que está abarrotado de processos e não possui condições de manter a celeridade processual.

Pensando nisso, o legislador adotou no Código de Processo Civil uma postura pacificadora de litígios, para garantir o objetivo final, estimulou as diversas formas de resolução dos conflitos através de métodos alternativos.

Assim, o advogado que está familiarizado com o litígio e procura na judicialização processual a proteção incansável dos direitos de seus clientes por um terceiro togado, passará por dificuldades frente às mudanças jurídicas que estão surgindo e, na maioria dos casos, precisará adotar uma postura um tanto quanto pacificadora para resolver o litígio.

Conforme explica a advogada e terapeuta holística Bianca Pizzatto Carvalho, a advocacia é um ramo das ciências humanas que está em constantes modificações sociais e legislativas. Com isso, os advogados precisam trabalhar amoldando-se aos novos sistemas jurídicos que vão surgindo:

Através de um novo olhar para a advocacia e as novas possibilidades de solução de conflito inseridas nas normas jurídicas, abre-se para os profissionais um novo modelo de advocacia, mais humanizada e consensual. Para aqueles profissionais que não se sentem confortáveis com o modelo clássico da advocacia litigante, esse novo caminho é repleto de possibilidades (2018, p. 49).

Nesse diapasão, a figura do advogado passa a ser muito mais ampla do que efetuar o ajuizamento e o acompanhamento de um processo judicial. É necessário que o profissional encontre, na prática jurídica, um viés psicológico e terapêutico para tratar a lide. Ou seja, o advogado especialista em Constelações Sistêmicas possui a responsabilidade de contribuir para que o litígio envolvendo o seu cliente seja trabalhado com o objetivo de pacificação.

O profissional que deseja ser constelador precisa ter formação específica, com certificação e carga horária adequadas à função. De regra geral, as capacitações duram de 06 a 18 meses, com módulos que poderão ser cursados mensal ou quinzenalmente. O conteúdo estudado poderá sofrer variações, mas, de

regra geral, fundamentam-se em: base filosófica, antropológica e metodológica das Constelações; campos de ressonância, níveis de consciência e leis sistêmicas; saúde sob o olhar das Constelações; Constelações Organizacionais; frases de solução; Constelações Sistêmicas para atendimento individual; prática do constelador em grupo, dentre outros (AGUIAR et al., 2018, p. 172).

Traçando uma analogia com o pensamento do professor Luís Alberto Warat acerca da aplicação da mediação, é possível compreender de forma mais palpável sobre a formação dos consteladores e o método aplicado:

A mediação não é uma ciência que pode ser explicada, ela é uma arte que tem que ser experimentada. Muitas escolas de mediação acreditam formar mediadores como se fossem magos que poderiam acalmar as partes com seus truques. A magia é outra, consiste em entender de gente. Para ser mediador é preciso ascender a um mistério que está além das técnicas de comunicação e assistência a terceiros. Os conflitos, como parte da vida, não podem ser compreendidos. Um enigma pode ser resolvido. Um mistério é insolúvel por sua própria natureza (2001, p. 42).

Outrossim, culturalmente, o Brasil é um país litigante. Conforme dados do Conselho Nacional de Justiça, o número de processos judiciais, desde o ano de 2009, só aumenta e “mesmo que o Poder Judiciário fosse paralisado, sem o ingresso de novas demandas e mantida a produtividade dos magistrados e dos servidores, seriam necessários aproximadamente 02 anos e 08 meses de trabalho para zerar o estoque” (2017, p. 67).

Além disso, um indivíduo que procura os serviços de um advogado, seja para promover uma ação judicial figurando como autor ou para se defender de uma lide no polo passivo, já possui uma antecipação de pensamento combatente, ou seja, na maioria dos casos, o possível cliente sente-se injustiçado com algo e dificilmente irá querer resolver o impasse de forma pacífica.

Nesse contexto, o papel do advogado sistêmico é de fundamental importância, uma vez que deverá apresentar e estimular o caminho do consenso e da pacificação da lide, obviamente amparado no Código de Processo Civil e no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil.

Acerca do novo significado da função jurisdicional do advogado, cumpre referir que poderá ser visto sob três formas conjuntas: estratégico, humanizado e consensual. O estratégico consiste, basicamente, na centralização das competências relacionadas ao advogado em si e na sua visão sistêmica. O humanizado conecta a relação entre o cliente e o advogado e também torna o

processo mais humanizado, uma vez que observa o contexto e as relações entre todos os envolvidos. Enquanto isso, o consensual tem como objetivo reconstruir o diálogo e utilizar os métodos adequados para solucionar o conflito (PELLEGRINI, 2019, p. 12).

Assim sendo, no decorrer da oitiva do cliente, o advogado filtrará as informações e compreenderá, sob o ponto de vista sistêmico, quais as efetivas causas que resultaram no conflito. Além disso, o profissional também poderá questionar seu cliente acerca do seu histórico familiar, a forma como ele mesmo vê o conflito, como é sua postura frente ao litígio e como está se sentindo com a situação. O objetivo principal é proporcionar ao cliente uma reflexão mais efetiva acerca da existência da lide.

Depois de obtidas as respostas, o advogado proporcionará mais tranquilidade ao cliente frente ao litígio, podendo, assim, apresentar a abordagem sistêmica e se posicionar como um profissional que, dentre outras formas de trabalho, utiliza as Constelações Sistêmicas como um meio para facilitar a compreensão do caso concreto e auxiliar na condução da demanda (AGUIAR et al., 2018, p. 176).

Além da forma individual de aplicação, Aguiar et al. explicam sobre a experiência em grupos:

Além da aplicação individual, o advogado pode, por exemplo, direcionar o seu cliente a uma vivência coletiva antes de uma audiência, seja ela de conciliação ou de instrução. Esse movimento possibilitará a este se ver e principalmente o ajudará a perceber como o seu agir reflete na vida de outra pessoa, muitas vezes alimentando o conflito. Ademais, tal ação contribui para que as próprias partes vejam e sintam com maior clareza qual o caminho para a compassiva solução (2018, p. 179).

O acompanhamento do pensamento sistêmico deverá se dar desde o atendimento inicial do cliente até o final do processo judicial ou do desenrolar do litígio. Outrossim, se a parte ou ambas as partes optarem pela aplicação do método das Constelações Sistêmicas, este deverá ser conduzido pelo próprio advogado ou por um facilitador, independentemente da existência de um processo judicial ou não.

Da mesma maneira, caso as partes optem por um facilitador para efetuar a técnica terapêutica, o advogado deverá acompanhar seu cliente no ato, para que este se sinta mais acolhido e seguro, tendo em vista que, na maioria dos casos, será a primeira experiência envolvendo-os.

A postura do advogado é de suma importância, uma vez que irá influenciar de forma direta na posição do seu cliente e no processo de resolução da lide. Nesse sentido, destacam Aguiar et al.:

A relação deve ser de confiança entre contratante e contratado, e isso decorre da postura sincera e respeitosa do advogado, já que, ao se utilizar da abordagem sistêmica, a primazia deve ser a verdade dos fatos sem endossar ou rejeitar a situação, trabalhando com base no relatado, nas percepções e no retratado na constelação. Com isso, desperta-se no cliente a aceitação das circunstâncias, para que ele veja o conflito como é, sem distorções da realidade, já que, muitas vezes, os sentimentos de frustração os impedem de acolher a verdade como se apresenta (2018, p. 183).

Por se tratar de uma abordagem ainda em construção, a orientação é de que o advogado não realize pessoalmente a prática das Constelações Sistêmicas com seu cliente, sendo importante a indicação de outro profissional para executar a técnica, e fique apenas acompanhando e observando sua aplicação. Tal orientação se dá pelo risco de o cliente confundir a figura do advogado com a do constelador, responsabilizando-o por qualquer fato que foi apresentado ou abordado no decorrer da aplicação do método.

Apesar dessa orientação, nada impede que o advogado, em seus atendimentos particulares, realize a prática de reflexão por meio de perguntas ou exercícios, com o objetivo de que o cliente entenda e perceba o real propósito da aplicação da técnica.

Em âmbito nacional, a aplicação das Constelações Sistêmicas pela Ordem dos Advogados do Brasil iniciou no Estado de Santa Catarina em abril de 2017 com a criação da “Comissão de Direito Sistêmico”, com o objetivo de aplicar a nova técnica e, conseqüentemente, reduzir a demanda judicial. Em fevereiro de 2018, a Comissão realizou novo encontro e definiu a criação de uma cartilha específica para auxiliar na compreensão do Direito Sistêmico.

No Estado de São Paulo, também no ano de 2017, tiveram início os movimentos das Constelações Sistêmicas, sendo instituídas Comissões nos Municípios de Tatuapé, Franca, Lapa e São Carlos. Além disso, os Estados de Mato Grosso do Sul e Minas Gerais foram os próximos a abordar o método terapêutico na área específica da advocacia (AGUIAR et al., 2018, p. 183).

Por fim, é importante ressaltar que, apesar do fato de as Constelações Sistêmicas estarem sendo inseridas no meio judicial gradativamente, não podem ser consideradas atividades jurídicas, tendo em vista que qualquer pessoa,

independentemente de formação, pode se tornar um constelador, desde que efetue os devidos cursos de especialização. Logo, é de suma importância fazer tal distinção para o cliente.

4.2 A aplicação do método das Constelações Sistêmicas nas lides familiares

As instituições de família sempre estiveram cercadas por lides internas que desencadeavam a recorrente procura pelo Poder Judiciário para serem resolvidas. Assim, passou a existir a real necessidade de criar normas jurídicas para amparar e direcionar a modalidade Direito de Família.

Conforme determina o artigo 226 da Constituição da República Federativa do Brasil, a família é a base da sociedade e, com isso, deverá ter especial proteção do ente estatal. Somado a isso, a Carta Magna também assegurou a qualquer cidadão o direito de acesso à justiça, quando lesado ou ameaçado o seu direito, conforme previsto no artigo 5º, inciso XXXV.

Nesse sentido, enfatizando acerca da diminuição das demandas judiciais, o ordenamento jurídico atual promove a resolução consensual dos conflitos. Nessas circunstâncias, surgiu a possibilidade de aplicação da técnica das Constelações Sistêmicas nos processos judiciais envolvendo litígios familiares.

Storch explica acerca da necessidade de um método efetivo de tratamento de conflitos:

Já é reconhecida no meio jurídico e na sociedade a necessidade de novos métodos de tratamentos dos conflitos. Esses meios devem permitir não apenas uma decisão judicial que estabeleça como deve ser a solução para cada conflito – dizendo às partes quais os respectivos direitos e obrigações – mas também dar paz aos envolvidos, permitindo que eles mantenham um bom relacionamento futuro e, inclusive, tratem de forma amigável outras questões que se apresentem (2018, p. 13).

No ano de 2018, as Varas da Família do Estado da Bahia aumentaram significativamente o número de acordos com o uso das Constelações Familiares nas audiências (STORCH, 2018, p. 05). Com isso, a técnica despertou o interesse das demais comarcas brasileiras e atualmente a aplicação da técnica está presente em, pelo menos, 16 estados.

A técnica, quando envolve assuntos referentes a divórcios, guarda de crianças e adolescentes, alienação parental, inventários e pensão alimentícia, o salto de homologações de acordos judiciais é ainda mais significativo. Com isso,

verifica-se que, quando aplicada, permite que o litígio seja resolvido de maneira eficiente e, o mais importante, permanente.

Conforme explica Vieira (2017, p. 78), a prática é dirigida por uma terceira pessoa, não envolvida no caso, que deverá ser imparcial e terá a função de conduzir a sessão, denominada de facilitador. Além disso, a sessão será dividida em quatro momentos.

No primeiro momento, o indivíduo/paciente, em uma conversa com o facilitador, poderá comunicar todos os fatos que julgar importante, bem como deverá expor a situação do conflito, emoções e frustrações que lhe cercam e podem lhe acarretar prejuízos futuros.

Com o entendimento dos fatos pelo facilitador, passa-se para o segundo momento, que consiste na aplicação da prática propriamente dita. Por se tratar de uma sessão terapêutica em conjunto com outras pessoas, as quais, de regra, não estão envolvidas no conflito, o facilitador escolherá, dentre todos os presentes, algumas para representarem os envolvidos no litígio. Se a prática for individual, os envolvidos serão representados por objetos ou bonecos.

No terceiro momento, o indivíduo/paciente ficará observando os movimentos que acontecerão entre os representantes e o facilitador. A comunicação entre os movimentos poderá ocorrer de forma voluntária, por meio de impulsos, ou até mesmo por meio da fala, estímulos efetuados pelo facilitador para que os representantes exerçam os atos.

Nesse contexto, cria-se o chamado campo morfogenético que, basicamente, consiste na transferência de sentimentos que os representados passam para os representantes, ou seja, é uma conexão abstrata entre os representados e os representantes.

Assim, conforme explica Santos (2018, p. 60), se o representado é um indivíduo que possuiu algum tipo de briga ou desentendimento com algum dos sujeitos do sistema, bem como se essa for uma questão relevante a ser abordada, de regra, o representante terá impulsos de se afastar, virar de costas ou até mesmo sentir-se desconfortável durante a aplicação da técnica, o que demonstrará os reais motivos que causaram o litígio inicialmente apresentado.

Por último, a quarta etapa se resume na percepção de que o indivíduo/paciente, a partir da compreensão dos fatos que desencadearam o conflito,

objetiva, de forma individual, resolver os emaranhados e os problemas decorrentes de litígios já existentes.

Durante a terapia, o facilitador poderá sugerir aos representantes que verbalizem frases de reconhecimento uns aos outros, acarretando a compreensão dos sentimentos alheios e mantendo uma conexão mais amigável.

De modo geral, a solução dos conflitos por meio das Constelações Sistêmicas não beneficia somente o indivíduo/paciente, mas sim todas as pessoas que integram o mesmo sistema que ele, pois o litígio possui reflexos em todos os membros, e sua resolução também acarretará reflexos nos participantes do grupo todo.

Além disso, a prática das Constelações Sistêmicas poderá ter como facilitadores os próprios juízes ou psicólogos e, geralmente, a sessão é designada cerca de dois a três meses antes da audiência de conciliação ou mediação.

Outrossim, no referido encontro, o facilitador agirá de forma parecida com uma audiência de conciliação, sendo que fará perguntas aleatórias, para que as pessoas envolvidas reflitam acerca da necessidade do processo em sua vida, bem como se os autos judiciais são indispensáveis para a resolução do litígio, ou se os mesmos somente representam uma forma direta de atingir as outras pessoas envolvidas no caso.

Conforme explica Yulli Roter² “a intenção não é fazer terapia, mas conciliação, assim, busca-se descobrir apenas algumas ‘camadas’ sobre a origem do conflito para conseguir o acordo no processo” (2018, p. 43).

Ainda, Roter ressalta que os sentimentos de cada pessoa envolvida são de suma importância para o êxito do cumprimento do acordo. Geralmente, as vivências de raiva, vingança e mágoa impedem a conciliação ou a resolução amigável da lide, assim, com as Constelações, o conflito passa a ser visto como uma oportunidade de se autocompreender e a audiência transcorre de maneira leve e sem brigas.

Findada a reunião para explicação e aplicação da técnica das Constelações Sistêmicas, as partes se manifestam acerca do interesse da realização de audiência de mediação ou conciliação. Em caso positivo, ambas já saem intimadas da data da audiência. Em caso negativo, poderá ser efetuada nova reunião para melhor compreensão da técnica.

² Juiz de Direito da Vara Cível de Família e Sucessões da Comarca de União dos Palmares, Alagoas.

Acerca da aplicação da técnica aqui defendida, a juíza do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJ-PE), Wilka Vilela, ressalta que é uma ferramenta que auxilia com o trabalho dos magistrados “as pessoas vão ao Judiciário achando que nós, juízes, somos salvadores da pátria, e não somos porque o conflito que gerou aquela demanda está lá, no sistema familiar deles, e com essa técnica temos conseguido ajudar essas pessoas” (OTONI; FARIELLO, 2018).

Para o juiz Sami Storch (2018, p. 11), a abordagem e a demonstração acerca da aplicação das Constelações Sistêmicas ocupam relativamente pouco tempo, mais precisamente cerca de três horas e, durante a audiência de conciliação, os acordos acontecem de forma rápida e eficiente.

Além disso, foram aplicados questionários aos participantes, chegando aos resultados apresentados por Sami Storch (2018, p. 12)³:

- 59% das pessoas disseram ter percebido, desde a vivência, mudança de comportamento do pai/mãe de seu filho que melhorou o relacionamento entre as partes. Para 28,9%, a mudança foi considerável ou muita;
- 59% afirmaram que a vivência ajudou ou facilitou a obtenção do acordo para conciliação durante a audiência. Para 27%, ajudou consideravelmente. Para 20,9%, ajudou muito;
- 77% disseram que a vivência ajudou a melhorar as conversas entre os pais quanto à guarda, visitas, dinheiro e outras decisões em relação ao filho das partes. Para 41%, a ajuda foi considerável; para outros 15,5%, ajudou muito;
- 71% disseram ter havido melhora no relacionamento com o pai/mãe de seu(s) filho(s) após a vivência. Melhorou consideravelmente para 26,8% e muito para 12,2%;
- 94,5% relataram melhora no seu relacionamento com o filho. Melhorou muito para 48,8%, e consideravelmente para outras 30,4%. Somente 4 pessoas (4,8%) não notaram tal melhora;
- 76,8% notaram melhora no relacionamento do pai/mãe de seu(sua) filho(a) com ele(a). Essa melhora foi considerável em 41,5% dos casos e muita para 9,8% dos casos;

³ As pesquisas foram feitas ao longo do 1º semestre do ano de 2013, envolvendo 280 pessoas com processos na Vara Cível da Comarca de Castro Alves/BA e 300 pessoas com processos na Comarca de Amargosa/BA. Os questionários foram respondidos pelas partes após a audiência de conciliação.

- 55% das pessoas afirmaram que desde a vivência de constelações familiares se sentiram mais calmas para tratar do assunto; 45% disseram que diminuiriam as mágoas; 33% disseram que ficou mais fácil o diálogo com a outra pessoa; 36% disseram que passaram a respeitar mais a outra pessoa e compreender suas dificuldades; e 24% disseram que a outra pessoa envolvida passou a lhe respeitar mais.

Outrossim, cumpre enfatizar a importância de analisar o conflito de forma ampla, ou seja, observar mais do que somente as informações de são apresentadas no processo judicial existente.

É possível perceber também a existência de um auxílio simultâneo entre o Poder Judiciário e seus colaboradores com a finalidade de implementar as diversas formas de resolução pacífica dos litígios. Tal ação tem por intuito proporcionar aos envolvidos no processo judicial mais autonomia sobre sua lide, gerando eficácia definitiva quando resolvida de forma amigável.

Por fim, de acordo com as pesquisas realizadas, bem como pelos depoimentos prestados pelas pessoas envolvidas, a prática das Constelações Sistêmicas está a contribuir com a criação de uma Justiça mais humanizada, a qual possui como objetivo a resolução consensual dos conflitos e seu efetivo resultado.

4.3 Dados estatísticos e resultados efetivos da aplicação das Constelações Sistêmicas nos conflitos familiares

Após o reconhecimento e a possibilidade de inclusão no meio jurídico, a técnica das Constelações Sistêmicas passou a ser utilizada em pelo menos dezesseis Tribunais Estaduais distribuídos por todo País, sendo aplicada em diversas áreas do Direito e em diferentes fases processuais.

Em âmbito nacional, o Conselho Nacional de Justiça está promovendo inúmeras ações e treinamentos para que a técnica das Constelações Sistêmicas passe a ser promovida por todos os Tribunais de Justiça Estaduais.

Dentre os projetos, foi lançado, no ano de 2010, como parte da Semana Nacional da Conciliação, o “Prêmio Conciliar é Legal” que premia a melhor forma de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

No ano de 2014, Sami Storch recebeu uma menção honrosa do “Prêmio Conciliar é Legal” do CNJ, pela aplicação do projeto “Constelações na Justiça” desenvolvido na Comarca de Amargosa, Estado da Bahia (CNJ, 2015).

Acerca disso, o CNJ noticiou em seu portal virtual:

Com ajuda da chamada Constelação Familiar, dinâmica criada pelo teólogo, filósofo e psicólogo alemão Bert Hellinger, o magistrado Sami Storch conseguiu índice de acordo de 100% em processos judiciais onde as partes participaram do método terapêutico. [...] Das 90 audiências dos processos nos quais pelo menos uma das partes participou da vivência de constelações, o índice de conciliação foi de 91%; nos demais, foi de 73%. Nos processos em que ambas as partes participaram da vivência de constelações, o índice de acordos foi de 100%. Para Sami Storch, a Constelação Familiar é um instrumento que pode melhorar ainda mais os resultados das sessões de conciliação, abrindo espaço para uma Justiça mais humana e eficiente na pacificação dos conflitos (2014).

Além disso, as experiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania rendeu ao Tribunal de Justiça de Goiás o primeiro lugar na categoria Tribunal Estadual no “V Prêmio Conciliar é Legal”, o qual empregou o método das Constelações Sistêmicas para resolução de controvérsias (CNJ, 2018).

Conforme explica a magistrada Doraci Lamar Rosa da Silva, o intuito da aplicação das Constelações Sistêmicas no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás também é evitar que os conflitos se tornem ainda mais volumosos no Poder Judiciário:

Com a aplicação do emprego do método, as sessões de ‘constelação familiar’ têm evitado que os conflitos levados ao Poder Judiciário se acirrem e se tornem volumosos. Têm, ainda, ajudado na obtenção de conciliação e acordos, geralmente entre pessoas exauridas pelo processo judicial. De 30% a 50% dos casos que a gente faz mediação sistêmica, conseguimos acordo (CNJ, 2018).

Ademais, no ano de 2018, o Poder Judiciário proferiu, aproximadamente, 4,4 milhões de sentenças homologatórias de acordos efetuados entre as partes envolvidas em processo, ou seja, 11,5% de todas as ações que tramitaram na Justiça. Dessas, 3,7 milhões foram sentenças na fase processual e 700 mil na fase pré-processual (CNJ, 2019).

Além dos Estados da Bahia e de Goiás, em meados de 2015, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina também aderiu à prática das Constelações Sistêmicas como método de resolução de conflitos e promoveu iniciativas com o

intuito de capacitar profissionais e demonstrar à população catarinense o suporte jurídico e psicológico da técnica.

Dentre as iniciativas, destaca-se o “Curso de Direito Sistêmico”, criado com o objetivo de capacitar os magistrados para analisar o caso concreto já judicializado e verificar possíveis influências e elementos que possibilitam a resolução da lide por meio da aplicação da nova técnica (TJSC, 2017).

A Comarca de Camboriú/SC, implementou a realização mensal de palestras como forma de incentivar a aplicação do método das Constelações Sistêmicas. Denominadas de “Um novo olhar sobre as dinâmicas familiares”, as palestras fazem parte do Projeto “Justiça Sistêmica: vínculos de amor” e são coordenadas pela magistrada Karina Müller Queiroz de Souza.

Além disso, no ano de 2018, mais de 600 pessoas participaram do projeto, tendo sido realizados 50 encontros distribuídos em três oficinas práticas. A oficina de “Pais e Mães” contou com 21 encontros, enquanto a oficina “Conversas de Família” teve 20 encontros e os outros 09 encontros foram realizados para o Projeto “Um novo Olhar Sobre as Dinâmicas Familiares”. Ao todo, 638 pessoas foram engajadas no Projeto que iniciou no ano de 2017 (TJSC, 2019).

Conforme explica Martins, auxiliar na coordenação do Projeto “Justiça Sistêmica: vínculos de amor”, é possível perceber resultados positivos após as partes conhecerem a técnica das Constelações Sistêmicas:

Tem-se observado nas audiências de conciliação e mediação que os participantes das oficinas relatam mudanças positivas de comportamento dos envolvidos na relação, o que de certa forma contribuí para o alívio na tensão do sistema familiar. Como exemplo, citam-se que: aprenderam a deixar os filhos fora do conflito, evitam falar mal um do outro para os filhos, depois da oficina o diálogo foi reestabelecido e a outra parte cessou com ameaças, proibições de contato, chantagem, etc (2018, p. 21).

As referidas palestras são abertas para o público e, a cada novo encontro, é “tratado algum tema relacionado aos vínculos familiares e pessoais. A exposição do motivo do encontro se dá através da demonstração de dinâmicas sistêmicas e, quando possível, a partir da Constelação de algum caso” (TJSC, 2018).

A Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) inseriu o Direito Sistêmico como disciplina para o curso de graduação e Mestrado Profissional em Direito, sendo a primeira instituição de ensino a estudar cientificamente o método e aplicar as técnicas para pacificação de conflitos familiares (UFSC, 2017).

Por sua vez, em maio de 2017, o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) no Município de União da Vitória, no Paraná, implementou o método das Constelações Sistêmicas no meio jurídico. Com parcerias efetuadas entre o Poder Judiciário, psicólogos, assistentes sociais e advogados do Paraná, iniciou-se a aplicação do método terapêutico no referido estado, primeiramente com o atendimento das vítimas de violência doméstica que participavam de grupos ou possuíam apoio individual e, após, expandiu-se para outras áreas jurídicas (TJPR, 2017).

Ainda nesta seara, a psicóloga Cláudia Zaions explica que a forma como os atendimentos são efetuados permite que “cada uma das partes consiga efetivamente se colocar no lugar do outro, entendendo que todos são humanos, passíveis de comportamentos disfuncionais e que merecem um voto de confiança para rever os comportamentos e reavaliar suas posturas” (TJPR, 2017).

No Estado do Rio Grande do Sul, o Projeto “Justiça Sistêmica: Resolução de Conflitos à Luz das Constelações Familiares” foi implementado na Comarca de Capão da Canoa e logo expandiu para as Comarcas de Novo Hamburgo e Parobé.

O Projeto foi criado com o objetivo de resolver os casos judicializados de forma eficaz e, com isso, demonstrar resultados significativos:

Na Comarca de Capão da Canoa – com o Projeto Justiça Sistêmica -, em aproximadamente sete meses de implementação do Projeto, foi possível colher importantes resultados, tal como o índice de não envolvimento dos adolescentes encaminhados ao Projeto com a prática de atos infracionais, o qual alcançou o percentual de 93%, ou seja, apenas 7% dos adolescentes encaminhados ao Projeto Justiça Sistêmica voltaram a se envolver em outros atos infracionais no período de sete meses. Tal índice mostra-se bastante representativo quando, segundo pesquisas (vide reportagem da Revista Veja, edição 2460, ano 49, p.74/75) a taxa (média) de reincidência entre os adolescentes chega a 68%, sendo que metade dos adolescentes que estiveram com medida de internação tornam a delinquir nos três primeiros meses de liberdade (SCHMIDT; NYS; PASSOS, 2018, p.10).

De todo o modo, as partes que participaram do projeto afirmam, por meio de um questionário, maior percepção do autoconhecimento, o que resultou em melhorias nos relacionamentos e aumento de motivação na busca de uma solução pacífica para o conflito (SCHMIDT; NYS; PASSOS, 2018).

Outrossim, pode-se verificar que a técnica das Constelações Sistêmicas está ampliando sua utilização junto ao Poder Judiciário, principalmente em relação às lides familiares. Além disso, mesmo com a aplicação dos projetos em fases iniciais, tendo em vista que ainda é algo inovador, os relatórios estatísticos demonstram

elevados níveis de acordos formalizados. Com isso, observa-se que há uma tendência elevada de institucionalizar a prática terapêutica como forma de resolução dos conflitos.

5 CONCLUSÃO

A morosidade processual e a procura constante dos indivíduos pelo Poder Judiciário, a fim de dirimir litígios existentes, especialmente aqueles ligados ao Direito de Família, torna o estudo acerca da resolução pacífica dos conflitos algo extremamente importante. Assim, o presente estudo buscou conhecer e aplicar o instituto das Constelações Sistêmicas como meio alternativo para solução das lides familiares. A pesquisa possui importância no meio acadêmico uma vez que há pouca bibliografia e raras publicações tratando do tema abordado. Logo, passa a permitir o conhecimento e o aprimoramento da técnica das Constelações Sistêmicas e sua respectiva aplicação no ordenamento jurídico.

Em um primeiro momento, analisaram-se as peculiaridades do instituto das Constelações Sistêmicas, especialmente seu surgimento e evolução histórica, além disso, compreendeu-se a utilização da Psicologia como forma auxiliar do Poder Judiciário; desse estudo, conclui-se que, embora existam inúmeras formas de resolução de lides, a técnica abordada na presente pesquisa possui peculiaridades fundamentais para solucionar os impasses, quais sejam: o conhecimento da origem do litígio, seu objetivo principal e a compreensão dos envolvidos acerca da desnecessidade do conflito.

A seguir, investigaram-se as possibilidades de aplicação do método no ordenamento jurídico brasileiro. Pôde-se compreender que, após o ano de 2010, o sistema normativo passou a se inclinar, de forma expressiva, a explorar métodos alternativos de resolução de conflitos, uma vez que o Poder Judiciário possuía demandas muito além da sua capacidade de produção. Destaca-se nesse contexto a Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o Código de Processo Civil, que incentivaram os operadores do Direito e as partes envolvidas nos processos judiciais a efetuar acordos que possibilitassem a satisfação de todos. Além disso, cita-se o Projeto de Lei n. 9.444/2017 que ainda está em andamento e trata especificamente da forma de aplicação das Constelações Sistêmicas nos processos judiciais.

Após, procurou-se compreender o papel do advogado frente à aplicação do método das Constelações Sistêmicas e a respectiva forma de atuação, com ênfase no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, concluindo-se que não há qualquer vedação expressa acerca de tal aplicação. De outra banda, o

referido diploma legal incentiva a humanização do Direito e a atuação pacífica do advogado frente aos conflitos judiciais. Por fim, estudaram-se as possibilidades de aplicação da técnica nos processos judiciais envolvendo Direito de Família, bem como investigaram-se as comarcas brasileiras que aplicam a técnica e quais seus respectivos resultados.

Com o estudo efetuado, foi possível concluir que, embora a técnica das Constelações Sistêmicas ainda seja algo novo no meio jurídico, nas comarcas em que houve sua adesão, os resultados de acordos efetuados tanto na fase processual como pré-processual foram significativos, uma vez que as partes compreenderam a lide e passaram a vê-la de forma mais acolhedora.

Nesse sentido, o Brasil é pioneiro na utilização da técnica das Constelações Sistêmicas no âmbito do Poder Judiciário, iniciando sua aplicação no Tribunal de Justiça da Bahia e se espalhando pelo restante do país.

Observando a Região Sul, concluiu-se que o Estado de Santa Catarina se destaca, uma vez que está promovendo inúmeras especializações para os profissionais que optarem por trabalhar com o método. O Estado do Paraná, por sua vez, iniciou as atividades no ano de 2017 e está aprimorando a aplicação de forma gradativa. O Estado do Rio Grande do Sul, por seu turno, iniciou a utilização da técnica na Comarca de Capão de Canoa e, pouco a pouco, está expandindo para as demais comarcas.

A partir da análise efetuada, foi possível responder ao problema de pesquisa proposto e confirmou-se uma das hipóteses levantadas, precisamente a afirmativa de que, mesmo não havendo comprovação científica, o ordenamento jurídico brasileiro possui forte inclinação para a resolução consensual dos conflitos. E, sendo demonstrada a eficiência do método, sua aplicação seria possível nos processos judiciais.

Do estudo elaborado e da base doutrinária estudada, concluiu-se que, por ser uma técnica ainda inovadora no Brasil, especificamente na aplicação no âmbito do Poder Judiciário, sua eficácia está restrita às comarcas, uma vez que não possui demandas discutindo tal método em instâncias superiores. O que pôde se constatar é que as pessoas envolvidas nas lides nas quais foram aplicadas as Constelações Sistêmicas modificaram a forma de pensar e de olhar o impasse. Com isso, os acordos foram efetuados, de modo que a técnica permitiu a compreensão da origem do conflito, a conversa entre os litigantes e a melhor solução para ambos.

Por fim, tem-se que as Constelações Sistêmicas nas demandas judiciais são uma ferramenta capaz de contribuir de forma expressiva para a modificação da cultura de conflitos existente no Brasil e promover a pacificação social e a construção de meios efetivos para resolver as controvérsias.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Ana Cecília Bezerra de; FERREIRA, Ana Siomara de Oliveira; MENDES, Ana Taina dos Santos; LIMA, Gabriela Nascimento; PEREIRA, Karolina Evangelista; BORTOLI, Lorryni de; DAMASCENO, Mara Livia Moreira; RODRIGUES, Rachel de Mesquita. **Direito Sistêmico: O despertar para uma nova consciência jurídica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

BECKENKAMP, Cristine; BRANDT, Fernanda. **O Direito Sistêmico: A aplicação das técnicas de constelações familiares para tratamento dos litígios nas varas de família**. 2019. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidssp/article/view/19650/1192612364>>. Acesso em: 10 nov. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 nov. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. **Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997**. Diário Oficial da União, Brasília, 26 jun. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm> Acesso em: 07 nov. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, 13 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 17 nov. 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei n. 9.444/2017. **Dispõe sobre a inclusão da Constelação Sistêmica como um instrumento de mediação entre particulares, a fim de assistir à solução de controvérsias**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2167164>>. Acesso em: 10 dez. 2019.

CARVALHO, Bianca Pizzatto. **Constelações Familiares na Advocacia Sistêmica: uma prática humanizada**. Joinville: Manuscritos, 2018.

CBAr - COMITÊ BRASILEIRO DE ARBITRAGEM. **Parecer acerca do Projeto de Lei nº 9.444**. São Paulo. 2019. Disponível em: <http://cbar.org.br/site/wp-content/uploads/2019/06/parecer-pl9444_sem-enderecamento.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2019.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Campeão em conciliações, Tribunal é destaque em premiação do CNJ**. Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: <<https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/204362506/campeao-em-conciliacoes-tribunal-e-destaque-em-premiacao-do-cnj>>. Acesso em: 15 dez. 2019.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Judiciário homologou 4,4 milhões de acordos em 2018**. 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/judiciario-homologou-44-milhoes-de-acordos-em-2018/>>. Acesso em: 05 abr. 2020.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Juiz consegue 100% de acordos usando a técnica alemã antes das sessões de conciliação**. 2014. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/juiz-consegue-100-de-acordos-usando-tecnica-alema-antes-das-sessoes-de-conciliacao/>>. Acesso em: 17 mar. 2020.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2017: ano-base 2016-2017**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>>. Acesso em: 12 fev. 2020.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 125**, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/resolucao-1252010-conselho-nacional.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2019.

ERVOLINO, Daniela. **Constelação Familiar**. 2018. Disponível em: <<https://www.danielaervolino.com/constelacao-familiar>>. Acesso em: 03 out. 2019.

GROENINGA, Giselle Câmara. **Novo CPC valorizou aspectos da Psicologia no Direito de Família**. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-abr-24/processo-familiar-cpc-valorizou-aspectos-psicologia-direito-familia>>. Acesso em: 19 out. 2019.

HELLINGER, Bert; HÖVEL, Gabriele ten. **Constelações Familiares: o reconhecimento das ordens do amor**. São Paulo: Cultrix, 2013.

HELLINGER, Bert. **Ordens do amor: um guia para o trabalho com constelações familiares**. 12. ed. São Paulo: Cultrix, 2010.

IMA - INSTITUTO DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM. **Conceito de Mediação**. 2019. Disponível em: <<http://www.imapr.com.br/conceito-de-mediacao/>>. Acesso em: 13 set. 2019.

KASPER, Laís. **Aplicação Sistêmica do Direito: A constelação familiar sistêmica como meio de mediação no Poder Judiciário**. 2019. Disponível em: <<https://laiskasper.jusbrasil.com.br/artigos/741566286/aplicacao-sistemica-do-direito>>. Acesso em: 13 nov. 2019.

MARTINS, Camila Carolina Mafra. **Paz e equilíbrio nas relações familiares: das oficinas sistêmicas e de parentalidade às audiências de conciliação e sessões de mediação – primeiras impressões**. 2018. Disponível em: <<https://iperexo.com/2019/02/14/um-artigo-academico-sobre-o-direito-sistemico-de-camila-martins/>>. Acesso em: 15 fev. 2020.

MENDES, Ana Taina dos Santos; LIMA, Gabriela Nascimento. **O que vem a ser Direito Sistêmico?** 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/54930/o-que-vem-a-ser-direito-sistemico>>. Acesso em: 12 nov. 2019.

OLDONI, Fabiano; LIPPMANN, Marcia S.; GIRARDI, Maria Fernanda G. **Direito Sistêmico: Aplicação das Leis Sistêmicas de Bert Hellinger ao Direito de Família e ao Direito Penal**. Santa Catarina: Manuscritos, 2017.

OTONI, Luciana; FARELLO, Luiza. **Constelação pacífica conflitos de família no Judiciário**. 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/constelacao-pacifica-conflitos-de-familia-no-judiciario/>>. Acesso em: 05 abr. 2020.

PELLEGRINI, Carolina P. **O pensamento sistêmico aplicado à advocacia: um caminho para a ressignificação**. 2019. Disponível em: <<file:///C:/Users/Usuario/Downloads/1139-4733-1-PB%20.pdf>>. Acesso em: 23 mar. 2020.

PROCHNOW, Camila Wilke. **As constelações sistêmicas como método alternativo de resolução de conflitos no direito de família**. Trabalho de Conclusão de Curso. Centro de Ciências Sociais e Humanas. Universidade Federal de Santa Maria. Rio Grande do Sul. 2016.

ROSANGELA, Inês. **Constelação Familiar: Mas afinal, o que são os princípios sistêmicos?** 2019. Disponível em: <<https://www.inesrosangela.com.br/index.php/constelacao>>. Acesso em: 23 nov. 2019.

SALVADOR, Ronan. **Constelações Familiares e as Leis Sistêmicas**. Eu sem fronteiras. 2019. Disponível em: <<https://www.eusemfronteiras.com.br/constelacao-familiar-e-as-leis-sistemicas/>>. Acesso em: 15 out. 2019.

SANTOS, Vinicius Nogueira. **Métodos integrativos de solução de conflitos para a revitalização da função jurisdicional brasileira: a utilização das constelações sistêmicas como ferramenta da mediação**. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal de Uberlândia, Minas Gerais, 2018.

SCHMIDT, Cândice C.; NYS, Cristiane P.; PASSOS, Lisandra dos. **Justiça Sistêmica: um novo olhar do Judiciário sobre as dinâmicas familiares e a resolução dos conflitos**. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/centro_de_estudos/horizontes/constelacoes_familiares_artigo.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2020.

SHELDRAKE, Rupert. **A Ressonância Mórfica e a Presença do Passado**. Os hábitos da Natureza. Instituto Piaget: Lisboa, 1995.

SOUZA, Rafaela Cadeu. **Direito Sistêmico é psicologia, constelação ou religião?** 2019. Disponível em: <<https://www.saocarlosagora.com.br/coluna-sca/direito-sistêmico-e-psicologia-constelacao-ou-religiao/117042/>>. Acesso em: 03 set. 2019.

STORCH, Sami. **Direito sistêmico é uma luz no campo dos meios adequados de solução de conflitos**. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-20/sami-storch-direito-sistêmico-e-uma-luz-solucao-conflitos>>. Acesso em: 10 dez. 2019.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação no Novo CPC: questionamentos reflexivos**. 2016. Disponível em: <<http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/02/Media%C3%A7%C3%A3o-no-novo-CPC-Tartuce.pdf>>. Acesso em: 07 set. 2019.

TATTON, Tiago. **Constelações familiares: técnica de psicologia**. 2017. Disponível em: <<https://www.comportese.com/2017/05/constelacoes-familiares-tecnica-de-psicologia>>. Acesso em: 15 dez. 2019.

TEDESCO, Daniele. **Constelações Sistêmicas: uma nova e poderosa resposta para a harmonia nas Relações**. 2017. Disponível em: <<https://www.danieletedesco.com.br/single-post/2017/09/24/Constelacoes-Sisitemicas-Artigo-Revista-Piscologia>>. Acesso em: 03 dez. 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume I. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TJPR - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. **CEJUSC de União da vitória inicia trabalho com novas técnicas de solução de conflitos**. 2017. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/cejusc-de-uniao-da-vitoria-inicia-trabalho-com-novas-tecnicas-de-solucao-de-conflitos/18319/pop_up?_101_INSTANCE_9jZB_viewMode=print&_101_INSTANCE_9jZB_languageId=pt_BR>. Acesso em: 17 mar. 2020.

TJSC - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Academia abre a magistrados vagas remanescentes para Curso de Direito Sistêmico**. 2017. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/academia-abre-a-magistrados-vagas-remanescentes-para-curso-de-direito-sistemico?inheritRedirect=true>>. Acesso em: 27 mar. 2020.

TJSC - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Justiça Sistêmica e Constelações Familiares ganham espaço nas comarcas catarinenses**. 2019. Disponível em: <<https://portal.tjsc.jus.br/web/sala-de-imprensa/-/justica-sistemica-e-constelacoes-familiares-ganham-espaco-nas-comarcas-catarinenses>>. Acesso em: 30 mar. 2020.

TJSC - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Magistrada de Camboriú incentiva prática da justiça sistêmica através de palestras**. 2018. Disponível em: <https://portal.tjsc.jus.br/web/sala-de-imprensa/noticias/visualizar/-/asset_publisher/l22DU7evsBM8/content/magistrada-de-camboriu-incentiva-pratica-da-justica-sistemica-atraves-de-palestras>. Acesso em: 18 abr. 2020.

UFSC - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. **UFSC é pioneira em aplicar técnicas para pacificação de conflitos familiares na graduação e no mestrado**. 2017. Disponível em: <<https://noticias.ufsc.br/2017/06/ufsc-e-pioneira-em-aplicar-tecnicas-para-pacifica%C3%A7%C3%A3o-de-conflitos-familiares-na-gradua%C3%A7%C3%A3o-e-mestrado/>>. Acesso em: 28 set. 2019.

VIEIRA, Adhara Campos. **A Constelação Sistêmica no Judiciário**. Rio de Janeiro: D'Plácido, 2017.

ZUGMAN, Maiana Jugend. **Direito de Família e Psicologia: a busca de direitos ou a judicialização da vida?** 2016. Disponível em: <<https://direitofamiliar.com.br/direito-de-familia-e-psicologia-busca-de-direitos-ou-judicializacao-da-vida/>>. Acesso em: 26 set. 2019.

WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001.